



ANO XLVII — Nº 39

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 36^a SESSÃO, EM 30 DE MARÇO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República
— Nºs 165 e 166, de 1992 (nºs 92 e 77/92, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1990 (nº 5.329-B, de 1990, na origem), que “Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4^a Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1991 (nº 2.214-A, de 1991, na origem), que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4^a Região e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 93/91 (nº 4.819-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que cria cargos de Procuradores do Trabalho de 2^a Categoria, cargos efetivos e em comissão e dá outras providências, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1991, que dispõe sobre a criação e o lançamento do selo comemorativo dos 160 anos da fotografia no Brasil e dá outras providências. (Redação final.)

— Projeto de Lei do Senado nº 281, de 1991, que dispõe sobre a criação do “Dia Mundial da Fotografia” e dá outras providências. (Redação final.)

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 118/90, 93 e 114/91, lidos anteriormente.

1.2.4 — Requerimentos

— Nº 108/92, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Srs. Senadores, solicitando a realização de sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o centenário de nascimento de Júlio de Mesquita Filho.

— Nº 109/92, de autoria do Senador Magno Bacelar, solicitando autorização para ausentar-se do País.

— Nº 110/92, de autoria do Senador Rachid Saldanha Derzi, solicitando licença para afastar-se dos trabalhos da Casa, a partir de 30-3-92, pelo prazo de 14 dias.

1.2.5 — Ofício

— Nº 12/92, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, comunicando a prorrogação do prazo de tramitação do Projeto de Resolução nº 7/92, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

Deferimento, ad referendum da Comissão Diretora, dos Requerimentos nºs 73, 84, 88, 90, 98, 99 e 100, de 1992.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR AMIR LANDO — Situação de tensão por que passa a região do garimpo de Bom Futuro, no Estado de Rondônia.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

O SR. PRESIDENTE — Comunicação feita a S. Ex^a, pelo Senhor Presidente da República, de ter aceito o pedido de exoneração formulado, coletivamente, por Ministros de Estado e Secretários de Governo, que servem à atual administração.

SENADOR HUGO NAPOLEÃO — Inauguração da nova sede do Partido da Frente Liberal em Pernambuco. Reunião das Lideranças daquele Partido em Curitiba — PR.

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA — Apelo ao Presidente do Congresso Nacional, no sentido de que sejam esclarecidas as denúncias de tráfico de drogas nas dependências das duas Casas do Legislativo.

O SR. PRESIDENTE — Providências adotadas pela Mesa a respeito da narcotraficância dentro do Congresso Nacional.

1.2.8 — Apreciação de matérias

— Requerimentos nºs 106 e 107, de 1992, lidos em sessão anterior. Votação adiada por falta de quorum, após pareceres proferidos pelo Senador Jonas Pinheiro.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Discussão encerrada, retornando à comissão competente, após parecer proferido pelo Relator designado, em virtude do recebimento de emendas.

Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1991 (nº 2.033/91, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e dá outras providências. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum, após parecer proferido pelo Relator designado.

Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991-Complementar (nº 60/89, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. Discussão encerrada, após parecer proferido pelo Relator designado, retornando à comissão competente em virtude do recebimento de emenda, tendo usado da palavra o Sr. Maurício Corrêa.

Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1992 (nº 2.550/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Banco do Brasil S.A. a constituir subsidiária na Comunidade Econômica Européia. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum, após parecer proferido pelo Relator designado.

Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1991 (nº 2.032/91, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região e dá outras providências. Discussão encerrada, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1991 (nº 67/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em 13 de março de 1991. Discussão encerrada, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 1991 (nº 27/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação Fazendário-Financeiro, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990. Discussão encerrada, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 1991 (nº 45/91, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal. Em fase de discussão (3ª sessão).

Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1991, de autoria do Senador Coutinho Jorge e outros Senhores Senadores, que altera a redação do art. 159, I, b, da Constituição, e o art. 34, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em fase de discussão (2ª sessão).

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 109 e 110/92, lidos no Expediente da presente sessão. Votação adiada, por falta de quorum, após pareceres da comissão competente.

— Requerimento nº 108/92, lido no Expediente da presente sessão. Votação adiada por falta de quorum.

- 1.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia**
SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Situação de criminalidade que afeta a sociedade brasileira.
- 1.3.3 — Comunicação da Presidência**
— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 8, de 1992.
- 1.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**

- 1.4 — ENCERRAMENTO**
- 2 — ATOS DO PRESIDENTE**
Nº 112 e 113, de 1992
- 3 — MESA DIRETORA**
- 4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**
- 5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Ata da 36^a Sessão, em 30 de março de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Epitácio Cafeteira

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Alexandre Costa — Amir Lando — Dario Pereira — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Francisco Rollemburg — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — João França — Jonas Pinheiro — José Paulo Bisol — José Richa — Jutahy Magalhães — Marco Maciel — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Oziel Carneiro — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— Nº 196, de 1992 (nº 92/92, na origem), de 26 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 6 a 8, de 1992.

— Nº 166, de 1992 (nº 77/92, na origem), de 11 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 10 e 11, de 1992.

PARECERES

PARECERES Nº 55, 56 E 57, DE 1992

Oferecidos ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1990 (nº 5.329-B, de 1990, na origem), que “cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4^a Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

PARECER Nº 55, DE 1992

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Josaphat Marinho

Relatório

O presente projeto de lei, aprovado na Câmara dos Deputados, “cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4^a Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

2. A nova Junta, que terá sede em São Gabriel, no Rio Grande do Sul, alterará, a partir de sua instalação, a jurisdição da que funciona em Rosário do Sul (arts. 1º e 2º).

3. Para assegurar o funcionamento do órgão instituído, são criados os cargos necessários de Juiz e Vogal e de servidores (art. 3º), de acordo, igualmente, com a proposta do Tribunal Superior do Trabalho, como o provam o ofício dessa Corte e o anexo, que o acompanhou.

Parecer

4. Devidamente justificado, o projeto atende aos requisitos gerais de juridicidade e, especialmente, aos dos arts. 61 e 96, I, d, da Constituição.

5. Ocorre, porém, que foi omitido do contexto do projeto, sem nenhum esclarecimento, o que é indicativo de simples lapso, o artigo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, com ratificação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, fixando o recurso financeiro correspondente à despesa criada.

6. Nestas condições, o parecer é pela aprovação do projeto, do ângulo da competência desta Comissão, sugerindo-se que a Comissão de Assuntos Econômicos (RI, art. 99, I) proceda à correção da falha, completando o texto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — José Paulo Bisol — Antônio Mariz — Garibaldi Alves — Chagas Rodrigues — Wilson Martins — Jutahy Magalhães — Magno Bacelar — Júnia Marise — Elcio Álvares — Oziel Carneiro.

PARECER Nº 56, DE 1992

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador Ronan Tito

O projeto sob exame, aprovado pela Câmara dos Deputados, cria uma Junta de Conciliação e Julgamento em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul — com os cargos necessários a seu funcionamento — e delimita sua jurisdição.

A redação final do projeto, contudo, omite emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, ratificada posteriormente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da mesma Casa.

No Senado Federal foi o referido projeto submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que manifestou-se por sua constitucionalidade e juridicidade e sugeriu seu encaminhamento a esta Comissão de Assuntos Econômicos para correção da apontada supressão, na redação final da emenda aprovada na Câmara dos Deputados.

Trata-se, inegavelmente, de caso de erro manifesto, previsto no art. 326 do Regimento Interno do Senado Federal, que assim dispõe:

"Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se o vício houver resultado alteração de sentido do texto."

Nosso parecer, em consequência, é pela formulação de consulta à Câmara dos Deputados, nos termos régimentais.

Sala das Comissões 31 de outubro de 1991. — Raimundo Lira, Presidente — Ronan Tito, Relator — Dario Pereira — João Rocha — Coutinho Jorge — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Valmir Campelo — Chagas Rodrigues — José Richa — Marco Maciel — José Eduardo — Esperidião Amin — Nelson Wedekin.

PARECER N° 57, DE 1992

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Josaphat Marinho

Relatório

O presente projeto de lei, aprovado na Câmara dos Deputados, "cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho", determina os cargos necessários a seu funcionamento e delimita a sua jurisdição.

2. A redação final do projeto, por lapso, omitiu emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, ratificada posteriormente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da mesma Casa.

Parecer

3. Manifestou-se esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em parecer de 12 de junho de 1991, pela aprovação do projeto, "do ângulo de competência desta Comissão, sugerindo-se que a Comissão de Assuntos Econômicos (RI, art. 99, I)" procedesse à correção de inexatidão material.

4. Verificou a referida Comissão de Assuntos Econômicos o lapso manifesto que ocorreu no texto dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 5.329-B, de 1990, que omitiu do contexto do projeto o artigo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, com ratificação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, fixando o recurso financeiro correspondente à despesa criada.

5. Formulada consulta à Câmara dos Deputados, nos termos e para os fins previstos no art. 326 do Regimento Interno do Senado Federal, e em atendimento ao deliberado

pela Comissão de Assuntos Econômicos, foi providenciada a substituição do texto do projeto.

6. Corrigida a inexatidão material, não há óbice à aprovação da matéria. Opinamos, diante do exposto, pela aprovação do texto na forma em que foi remetido pelo Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de março de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Carlos Patrocínio, Relator — Josaphat Marinho — Amir Lando — Jutahy Magalhães — Francisco Rollemburg — Chagas Rodrigues — Beni Veras — Antônio Mariz — Mansueto de Lavor — Valmir Campelo — Nabor Júnior.

PARECER N° 58, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1991 (nº 2.214-A, de 1991, na origem), que "dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências".

Relator: Senador Nabor Júnior

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal submete à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região e dá outras providências.

A matéria iniciou sua tramitação pela Câmara dos Deputados e vem à apreciação do Senado Federal.

Ao justificar o projeto, destaca o eminentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

"As mudanças constitucionais que se operaram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 têm em muito influenciado na atividade jurisdicional. Destas alterações originou-se um processo de ampliação dos limites de atuação dos juízes.

Neste contexto, acentua-se cada vez mais, no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância da 4ª Região, a inadequação da máquina administrativa, em face do alargamento da atividade do Judiciário, materializada pelo ingresso de novos processos e pela necessidade de aproximar o aparelho judiciário do cidadão.

Ineficaz restaria a atividade judicante caso também não fosse aumentada, ao menos em proporções mínimas, a capacidade de julgamento. Esta, por sua vez, não obstante lançar-se mão de iniciativas como o aprimoramento do processo de informatização da Justiça e o aproveitamento máximo da capacidade de trabalho dos magistrados, depara-se com o obstáculo do insuficiente número de cargos de Juízes, bem como de cargos destinados à implementação dos serviços auxiliares das Varas.

Dados estatísticos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apontam, respectivamente no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, no mês de outubro do ano passado, um total de 104.505, 32.740 e 55.133 processos em tramitação, com média mensal de feitos distribuídos para cada uma das Seccionais acima, na mesma ordem, de 2.003, 1.072 e 1.513.

Em vista disso, o anteprojeto em apreço, juntamente com a proposta de criação de 31 (trinta e uma)

novas Varas, institui, para cada Vara a ser criada, um cargo de Juiz Federal, um de Juiz Federal Substituto e um cargo em comissão de Diretor de Núcleo para as Secretarias Administrativas das Seções Judicárias da Região.

Por essa razão, a proposta de criação das novas Varas, tanto as das capitais como as do interior, é medida que se impõe, uma vez que não só viriam em desafogo às Varas já existentes, mas também corresponderiam à necessidade de ampliação da Justiça Federal.

Os dezessete cargos de Diretor de Núcleo, por sua vez, explicam-se pela necessidade de reestruturação dos serviços administrativos das Seções Judicárias dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, pois é patente a defasagem existente entre a estrutura atual desses serviços, que remonta a 1967 (quando a Justiça Federal de Primeira Instância foi restabelecida), e suas necessidades atuais.

Quanto à criação de cargos efetivos, os números propostos visam, sobretudo (conforme estudos técnicos realizados pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região), a desafogar os serviços judicários da Região, de modo a compatibilizar o número de processos em tramitação à quantidade média razoável de funcionários por Vara, permitindo, assim, que a prestação jurisdicional não fique prejudicada.

Assinale-se, por fim, que os recursos necessários à execução da lei que decorrer do presente anteprojeto estão previstos no Plano Plurianual de Investimentos e no Orçamento para o exercício de 1992, e que as restrições do art. 169, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal não alcançam esta proposta, uma vez que as providências cogitadas são parte do conjunto de atividades da Ação Judiciária prevista no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 (Lei nº 8.211/91), não tendo outro objetivo senão o de assegurar o exercício da tutela jurisdicional na 4ª Região da Justiça Federal."

Na Câmara dos Deputados, opinaram favoravelmente ao projeto as Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. O Plenário aprovou a proposição em sessão em 3 de dezembro de 1991.

São criadas 31 (trinta e uma) Varas na Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região, assim distribuídas:

I — 14 (quatorze) na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, sendo: 8 (oito) no Município de Porto Alegre, 1 (uma) no Município de Uruguaiana, 1 (uma) no Município de Rio Grande, 1 (uma) no Município de Santana do Livramento, 1 (uma) no Município de Caxias do Sul, 1 (uma) no Município de Bagé e 1 (uma) no Município de Novo Hamburgo;

II — 6 (seis) na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, sendo: 4 (quatro) no Município de Florianópolis, 1 (uma) no Município de Joinville e 1 (uma) no Município de Criciúma;

III — 11 (onze) na Seção Judiciária do Estado do Paraná, sendo: 6 (seis) no Município de Curitiba, 1 (uma) no Município de Maringá, 1 (uma) no Município de Foz do Iguaçu, 1 (uma) no Município de Londrina, 1 (uma) no Município de Umuarama e 1 (uma) no Município de Guarapuava.

A implantação das Varas será gradativa, na medida das necessidades de serviço e a critério do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O art. 2º prevê a ampliação do Quadro Permanente de Pessoal das Sessões Judicárias da 4ª Região, conforme consta do anexo do projeto, a serem providos também de forma gradativa.

Já o art. 3º prevê que a especialização das Varas, sua localização, competência, jurisdição e transferência da sede de um município para outro será feita por ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

As despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de 1º Grau ou outras a esse fim destinadas a partir do exercício de 1992, conforme reza o art. 4º.

A justificação da iniciativa demonstra amplamente as razões que determinam a ampliação ora proposta.

Quanto ao aspecto constitucional, vale ressaltar que estão cumpridos os dispositivos que disciplinam a matéria em exame — art. 96, inciso II, letra b, e art. 169, ambos da Lei Maior.

Ante as razões expostas, demonstrado ser o projeto constitucional, jurídico e vazado em boa técnica legislativa, manifestamo-nos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 25 de março de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Amir Lando — Francisco Rollemburg — Jutahy Magalhães — Chagas Rodrigues — Valmir Campelo — Carlos Patrocínio — Josaphat Marinho — Antônio Mariz — Beni Beras — Mansueto de Lavor — Cid Sabóia de Carvalho.

PARECER Nº 59, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, 1991, (nº 4.819-B, de 1990, na Câmara dos Deputados) que "Cria cargos de Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, Cargos efetivos e em comissão e dá outras providências, no âmbito do Ministério Público do Trabalho".

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara que cria cargos de Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, Cargos efetivos e em comissão e dá outras providências, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O Projeto é de iniciativa do Senhor Procurador-Geral da República, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição, e visa criar, transformar e reestruturar cargos no âmbito do Ministério Público do Trabalho, para atender às Procuradorias Regionais do Trabalho das 2ª, 5ª, 6ª e 10ª Regiões da Justiça do Trabalho, sediadas em São Paulo, Salvador, Recife e Brasília, respectivamente.

As alterações propostas decorrem das modificações nas composições dos TRT das mencionadas regiões e da necessidade de reestruturação para acompanhar a crescente demanda na Justiça Trabalhista.

Ao justificar sua proposta, afirma o eminentíssimo Procurador-Geral da República:

"Com a finalidade de cumprir suas obrigações constitucionais e legais, o Ministério Público do Trabalho conta, naquelas Regionais, com 63 (sessenta e três) cargos no Quadro Permanente de Procuradores do Trabalho de 2ª Categoria, para atuação junto aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para fazer frente à crescente demanda da prestação jurisdicional do Judiciário Trabalhista do País, os Tribunais Regionais do Trabalho se socorreram, em inúmeros momentos, nos últimos anos, da elevação do número de Juízes que compõem suas respectivas Cortes de Justiça, permitindo assim a criação ou o aumento de suas Turmas. Tais procedimentos visaram, basicamente, dotar aqueles Tribunais de um maior efetivo, visando proporcionar melhor desenvolvimento de suas atividades em suas Jurisdições.

Entretanto, as leis que criaram os novos cargos de Juízes Regionais do Trabalho, sancionadas anteriormente à Constituição Federal de 1988, não cogitaram da criação de cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Assim é que foram efetivados os aumentos nas composições dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª Região (Porto Alegre), através da Lei nº 7.911/89; da 9ª Região (Curitiba), através da Lei nº 7.907/89; e da 12ª Região (Florianópolis), através da Lei nº 7.842/89, sem que as nossas Procuradorias Regionais do Trabalho tenham sido aumentadas em sua composição, a fim de que pudessem atender à demanda de processos remetidos pelos respectivos Tribunais do Trabalho.

Informo, entretanto, que para solucionar as defasagens apresentadas pelas PRT daquelas Regiões, já foi encaminhado a V. Exª anteprojeto de lei que propõe alterações nas suas respectivas composições.

Fato semelhante ocorre com as Procuradorias Regionais das 2ª, 5ª, 6ª e 10ª Regiões que ficaram com suas composições defasadas em relação aos respectivos Tribunais, em face da elevação do número de Juízes sem contrapartida nas nossas Procuradorias Regionais, como demonstra o quadro anexo.

Obviamente, o aumento do efetivo de Juízes decorre do incremento de feitos trabalhistas nas Regiões, que se refletem, automaticamente, nas atividades afetas ao Ministério Público do Trabalho.

Assim, afigura-se como de primordial importância e grande interesse público a proposta de fixação da nova composição das Procuradorias Regionais já referenciadas em igualdade com a atual composição de cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho. O Poder Público já reconheceu essa necessidade, com relação aos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª, 17ª e 18ª Regiões da Justiça do Trabalho. A atitude do legislador reflete a exata compreensão da magnitude do papel do Ministério Público do Trabalho, ao dotar as referidas Procuradorias Regionais de um corpo de Procuradores em número mais compatível com as exigências atuais da sociedade brasileira, trazidas pelas inovações da Constituição Federal de 1988.

Por tudo quanto foi exposto, verifica-se, claramente, que o Ministério Público do Trabalho tem necessidade de acompanhar a evolução da composição da Justiça do Trabalho, mantendo sempre o equilíbrio necessário ao desempenho de suas funções."

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados a matéria mereceu pareceres favoráveis das Comissões Técnicas daquela Casa do Congresso Nacional, sendo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ofereceu emenda para que o cargo de Secretário Regional tenha o símbolo DAS-101.2 e não 101.4, como constava originalmente do Projeto. E a Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público apresentou subemenda para especificar no art. 5º os códigos dos cargos e funções e corrigir a palavra "constante" para o plural.

O Plenário aprovou o projeto em sessão de 8 de outubro de 1991.

Devemos analisar inicialmente a constitucionalidade do projeto.

Entendemos que o art. 127, § 2º, da Constituição, assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público da União e defere-lhe competência para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e serviços auxiliares, provenientes por concurso público de provas e de títulos.

São criados:

- a) 32 cargos de Procurador do Trabalho de 2ª categoria;
- b) 88 cargos efetivos para as Procuradorias Regionais, conforme Anexo I;

c) 20 cargos em comissão, Código DAS-101.2.

Os cargos criados pelos arts. 2º e 3º serão providos na forma da lei, pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

O art. 5º prevê as transformações das funções de Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-111.3(N), em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-101.1, e o cargo de Secretário Regional passa a ter o Código DAS-101.2.

A despesa decorrente da lei correrá por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Trabalho.

Está demonstrada a necessidade da criação dos cargos nas Procuradorias Regionais, em face do aumento do número de magistrados e para melhor aparelhar o Ministério Público do Trabalho no exercício de suas relevantes funções.

O projeto é, assim, constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

A vista do exposto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 25 de março de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Cid Sabóia de Carvalho, Relator — Francisco Rollemburg — Chagas Rodrigues — Jutah Magalhães — Maurício Corrêa — Pedro Simon — Antônio Mariz — Mansueto de Lavor — Carlos Patrocínio — Valmir Campelo — Josaphat Marinho.

PARECER Nº 60, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1991, que dispõe sobre a criação e o lançamento do selo comemorativo dos 160 anos da fotografia no Brasil e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de março de 1992.
— Mauro Benevides, Presidente — Alexandre Costa, Relator
— Lucídio Portella — Lavoisier Maia,

ANEXO AO PARECER Nº 60, DE 1992

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1991, que dispõe sobre a criação e o lançamento do selo comemorativo dos 160 anos da fotografia no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o selo comemorativo dos 160 anos da fotografia no Brasil.

Parágrafo único. O selo terá estampada a efígie do inventor francês Hercule Florence e a do pesquisador brasileiro Correa de Mello.

Art. 2º As providências e normas para a criação do selo serão estabelecidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT.

Art. 3º É fixada a data de 15 de agosto de 1992 como dia do lançamento do selo em todo o País, a ser promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EBCT, e pelas entidades representativas da categoria profissional dos fotógrafos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 61, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 1991, que dispõe sobre a criação do “Dia Nacional do Fotógrafo”, oficializa no Brasil o “Dia Mundial da Fotografia” e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 30 de março de 1992.

— Mauro Benevides, Presidente — Alexandre Costa, Relator
— Lucídio Portella — Lavoisier Maia.

ANEXO AO PARECER Nº 61, DE 1992

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 1991, que dispõe sobre a criação do “Dia Nacional do Fotógrafo”, oficializa no Brasil o “Dia Mundial da Fotografia” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o “Dia Nacional do Fotógrafo”, a ser comemorado anualmente no dia 15 de agosto.

Art. 2º É oficializada, no Brasil, a comemoração do “Dia Mundial da Fotografia”, celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

Art. 3º É criada a figura do patrono do fotógrafo e da fotografia no Brasil, na pessoa de Hercule Florence, inventor da fotografia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O Expediente lido vai à publicação.

Foram encaminhados à publicação Pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos, concluindo favoravelmente aos Projetos de Lei da Câmara nºs 118, de 1990, 93 e 114, de 1991.

Nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno, as matérias ficarão sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 108, DE 1992

Nos termos regimentais, requeremos a realização de sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar o centenário de nascimento de Júlio de Mesquita Filho.

Proposição neste mesmo sentido foi oferecida na Câmara dos Deputados pelo Deputado Paes Landim que traçou um itinerário mais que biográfico do homenageado, ao dizer que ele se confunde com a própria história do *O Estado de São Paulo*, ao dizer:... As grandes lutas democráticas do País tiveram sempre em Júlio de Mesquita Filho um dos seus mais bravos defensores, razão porque conheceu a prisão e o exílio ao longo dos seus setenta e sete anos (faleceu em 12 de julho de 1969)..."

Por outro lado, Sr. Presidente, Júlio de Mesquita Filho foi um “liberal ilustrado”, para usar a feliz expressão do jurista e filósofo Miguel Reale. E isso ajuda a explicar sua preocupação com a causa educacional brasileira. Roque Spencer Maciel de Barros, em artigo sobre o jornalista Júlio de Mesquita Filho lembrou com propriedade: “A educação, em todos os seus níveis, é o sustentáculo da cultura, e, portanto, da democracia liberal ou do liberalismo democrático. E, sem dúvida, promover essa educação é o mais alto objetivo, entre outros, do Estado liberal. Se há uma tarefa à qual este não se poderá furtar, esta é precisamente a de oferecer a educação geral, a secundária e a superior, todas de qualidade e sob a égide da liberdade. Isso é o que recomenda a boa doutrina liberal que não consiste de “um feixe rígido de dogmas imutáveis” (*Política e Cultura*, pág. 71), mas de um “espírito”, informado pela ciência e pela experiência — e nisso herdeiro das conquistas intelectuais dos oitocentos”. O liberalismo, explica Júlio de Mesquita Filho, “crê na inteligência do homem mas nega-lhe o poder da profecia e, acima de tudo, capacidade para predeterminar o futuro, a forma de que se revestirão amanhã os grupos humanos. Não desconhece a plasticidade relativa do homem e das nações. Sabe muito bem que, assim como certas tribos africanas deformam os membros, os lábios e até o crânio dos filhos, a vontade humana pode, quando suficientemente forte para isso, modelar a psique do indivíduo e a estrutura das sociedades. Sabe, mas recusa-se a consentir em tais mutilações. E é nisso que consiste a sua incomparável nobreza, a sua eterna atualidade”.

Em conclusão, Sr. Presidente, reiteramos a sugestão de que se realize sessão solene do Congresso Nacional para homenagear a memória de tão ilustre brasileiro.

Sala das Sessões, 27 de março de 1992. — Marco Macel — Hugo Napoleão — Mauro Benevides — Affonso Camargo — Eduardo Suplicy — Ney Maranhão — Odacir Soares — Fernando Henrique Cardoso — Humberto Lucena — Elcio Álvares — Maurício Corrêa — Ronan Tito — Raimundo Lira.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — De acordo com o art. 255, I, b, do Regimento Interno, o requerimento que acaba de ser lido será objeto de deliberação após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 109, DE 1992

Exmº Senhor Presidente do Senado Federal

Requeiro, nos termos do art. 40, § 1º, alínea a, do Regimento Interno desta Casa, autorização para ausentar-me do

País, em missão da Associação Interparlamentar de Turismo, para participar da 94ª Assembléia Geral da Aliança Internacional de Turismo, a realizar-se em Sevilha — Espanha, no período de 29 de março a 9 de abril de 1992.

Pede deferimento.

Brasília, 30 de março de 1992. — Senador Magno Bacelar.

REQUERIMENTO Nº 110, DE 1992

Nos termos do art. 40, § 1º, a, do Regimento Interno, requeiro licença para me afastar dos trabalhos da Casa, a partir de 30-3-92 pelo prazo de 14 dias, a fim de participar da 94ª Assembléia Geral da Aliança Internacional de Turismo, a ser realizada em Sevilha — Espanha.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador Rachid Saldanha Derzi.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — De acordo com o art. 40, § 4º, do Regimento Interno, os requerimentos que acabam de ser lidos serão remetidos à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, devendo ser submetidos à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que está previsto no art. 40, § 3º, da Lei Interna.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS OF/CAE/012/92

Brasília, 27 de março de 1992

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 118 do Regimento Interno, comunico a V. Exª a prorrogação do prazo de tramitação nesta Comissão do PRS nº 7, de 1992, que “Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias”.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Raimundo Lira, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O ofício lido vai à publicação.

A Presidência deferiu, ad referendum, da Comissão Diretora, os seguintes Requerimentos de Informações:

— Nº 73, de 1992, do Senador Áureo Mello, ao Ministério da Infra-Estrutura;

— Nº 84, de 1992, do Senador Eduardo Suplicy, ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

— Nº 88, de 1992, do Senador Mário Covas, à Secretaria de Desenvolvimento Regional;

— Nº 90, de 1992, do Senador Fernando Henrique Cardoso, ao Ministério das Relações Exteriores;

— Nº 98, de 1992, do Senador Mário Covas, ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

— Nº 99, de 1992, do Senador Nelson Wedekin, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e

— nº 100, de 1992, do Senador Eduardo Suplicy, à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em que pesem aos problemas até de ordem institucional que vive a República, o que me traz hoje, novamente, a esta tribuna são questões do Estado de Rondônia.

Como seu representante, não posso renunciar à tarefa e obrigação de ser voz e testemunha do que ocorre e realmente aflige o povo rondoniense.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Nação inteira assistiu pela televisão os acontecimentos ocorridos no meu Estado de Rondônia, no último sábado “Garimpeiros”, como foram chamados, “interditaram a BR-364”.

Inicialmente, é preciso fazer uma correção, Sr. Presidente, porque não foram apenas garimpeiros, já que o garimpeiro é tratado como uma espécie de delinquente, mas sim o povo de Ariquemes; parcela expressiva da gente que mora naquele município se viu compelida a uma atitude embora de afronta à lei. Aquela gente do meu Estado e Município de Ariquemes tem sido vítima de agressões permanentes. Em razão disso, viu-se na contingência de uma atitude, que foi a interdição da BR-364. As razões que levaram a população de Ariquemes a praticar esse ato reprovável foram exatamente as que tenho trazido à tribuna desta Casa de forma constante: o fechamento do garimpo de Bom Futuro. E lá estavam comerciantes, produtores, madeireiros, revoltados com a agressão aos seus direitos fundamentais, agressão iniciada pelo Poder Público, porque o direito adquirido à exploração do garimpo de cassiterita de Bom Futuro está expresso no Art. 174, § 3º e 4º da Constituição Federal, que dá direito de preferência aos garimpeiros, por si ou associados em cooperativas, de desenvolver as suas atividades. Portanto, a concessão de qualquer alvará só poderia ser efetivada após a manifestação das cooperativas e garimpeiros.

Entretanto, Sr. Presidente, o que se percebe é o DNPM e o Ministério da Infra-Estrutura trabalhando contra o garimpeiro.

Tenho em mãos cópia das Portarias 307 e 308, de 1991, em que o Ministro da Agricultura concede alvarás de lavra à Ebesa. É evidente que esse capítulo foi superado em parte, porque o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Mandado de Segurança nº 138, de 1991, suspendeu as portarias do Sr. Ministro.

Que mecanismos o Governo arranja para impedir que os garimpeiros e as cooperativas atuem na região? Impediu, dentro dessa panacéia do narcotráfico e da questão ambiental. As desculpas claras são de que o Governo não permite a exploração porque a garimpagem de cassiterita ofende o meio ambiente. Mas as cooperativas e os garimpeiros envolvidos também apresentaram projeto de impacto ambiental, na forma da legislação e conforme as instruções dadas pelas autoridades competentes e cabia à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, analisar e julgar o projeto de impacto ambiental.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, um ofício do DNPM, endereçado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente afirma, peremptoriamente, que aquela Secretaria se abstinha de proceder à análise do projeto de impacto ambiental, enquanto o DNPM não deferir o direito de exploração para os garimpeiros. É tudo uma farsa, Sr. Presidente, é realmente um procedimento diabólico que ofende a razão humana, afeta a Constituição e a legislação complementar, porque na forma do art. 174 — CF, como me referi, e da lei que regulamenta essa matéria, fica expresso o direito de preferência dos garimpeiros.

peiros e cooperativas. No entanto, todos os meios são válidos para o Governo impedir a atividade de garimpagem.

É claro que, nessas circunstâncias, o povo de Ariquemes — comerciantes, empresários em geral e a população — está adotando atitudes também contra a lei, porque ofendem o direito regular de tráfego na BR. No entanto, quanto à agressão de que são vítimas, quem se levanta para defendê-los? Será que o Governo não percebe que está errado e que precisa ser corrigido? Ou será que o lobby das grandes empresas de mineração é o único norte a indicar a conduta governamental? É contra essa pressão, é contra esse envolvimento, é contra esses mecanismos obscuros da corrupção que exige do Governo Federal atitudes claras e definidas no sentido de rever a sua posição com relação ao garimpo de Bom Futuro. São também manifestações de todos os organismos representativos da Amazônia — Federação das Indústrias do Estado de Rondônia, Associação Comercial do Estado de Rondônia, Federação das Indústrias da Amazônia — com argumentos de ordem econômica e social favoráveis à abertura do garimpo de cassiterita de Bom Futuro. No entanto, o Governo, a toda hora, assaca essa questão de que o garimpo é foco do narcotráfico.

É evidente, Srs. Senadores, não é preciso conhecer a realidade, basta fazer um exercício elementar de lógica para ver que uma e outra coisa são distintas, e que, em verdade, o que ocorre com o tráfico é diferente da exploração mineral: o tráfico, quando muito, pode usar equipamentos de garimpos perdidos nos confins da Amazônia, meramente, para pouso e abastecimento de aviões em vôos clandestinos,

Mas a atividade garimpeira, a atividade de exploração do minério, como em Bom Futuro, diz muito mais respeito ao desenvolvimento do Estado de Rondônia; à produção de riquezas e arrecadação tributária, quando estariam previstas, segundo pesquisas, arrecadações superiores a 300 milhões de dólares nos próximos cinco anos.

Essa é a realidade! Quando se quer condenar alguém, sempre, antecipadamente, se estabelece a incriminação, mas não há corpo de delito, porque até agora a Justiça Federal não efetuou qualquer apreensão de drogas no garimpo de Bom Futuro.

Eu queria exatamente que as autoridades dessem oportunidade para a discussão a fundo dessa questão, que está provocando tensão social, de imprevisíveis consequências, naquele município do Estado de Rondônia.

A reação é resposta à truculência da polícia do Senhor Governador do Estado, que deveria cuidar muito mais de abrir e não fechar o garimpo de Bom Futuro, que deveria ser o primeiro a estar à frente dessa cruzada em favor da abertura do garimpo de cassiterita. Entretanto, o Governador fecha o garimpo por questões ambientais, atendendo, inclusive, recomendação do Governo Federal e não aprova nem desaprova um projeto de impacto ambiental. Exatamente por essa pequena questão não podem os garimpeiros atuar em Bom Futuro.

É contra isso, Sr. Presidente, que registro, nesta tarde, o meu protesto, por essa posição de insensibilidade do Governo Collor, especialmente do seu Ministro — que hoje, segundo consta, está demissionário. Espero que essa demissão efetivamente se confirme e que, em seu lugar, para esse importante Ministério, seja designado alguém mais sensível, mais comprometido com o Brasil e com os brasileiros, alguém que venha a atender e dar prioridades às questões sociais que

dizem respeito ao povo brasileiro. Na Amazônia quase um milhão de garimpeiros hoje estão condenados à marginalidade e o Governo parece ter um sadismo implícito na sua atuação porque, primeiro, condena o garimpeiro a delinquir e depois punir-o porque delinqui. É essa a dialética da irresponsabilidade oficial que deve, exatamente, prevenir os atos ilícitos e não criar condições para a sua prática corrente, para depois deliciar-se na punição. E o que nós vemos é exatamente o que ocorreu em Ariquemes: os garimpeiros não têm mais a quem apelar; os garimpeiros fazem deste Senador um portavoz da sua dor, da injustiça que sofrem e, sobretudo, da violência de que são vítimas, ora pela Polícia Federal, atuando diretamente nas áreas de mineração, ora pela polícia estadual, que também atua na área de garimpagem, principalmente agora com essa violência praticada no último sábado, cujas cenas, por certo, fazem parte hoje do repertório nacional. E mais uma vez Rondônia aparece no cenário do País como a terra da delinquência.

Ocorreu uma agressão a um direito legítimo, tão sagrado como a vida, que é o direito ao trabalho dos garimpeiros e das cooperativas. Elas têm assegurado, pela própria Constituição, esse direito; pela legislação igualmente se repete os termos da Lei Maior, mas os seus direitos não são respeitados. Então, ocorre este ciclo macabro. Primeiro, criam-se condições para delinquir; depois o Governo se compraz em punir a delinquência.

O que nós queremos é uma regulamentação, Sr. Presidente; o que nós queremos é que imediatamente seja cumprida a Constituição; o que nós queremos é que seja suspenso imediatamente, na forma como fez o Superior Tribunal de Justiça, os atos de concessão dos alvarás de lavra à Ebesa, de acordo com o Mandado de Segurança nº 138/91. O que se quer é o império da lei. Nada mais que a lei. Nada mais que o respeito à ela, nem que seja nos confins da Amazônia, onde a lei, muitas vezes, não chega a ter condições materiais para a sua aplicação. Mesmo onde se desconhece a lei, queremos que ela seja o guia para nortear a atuação de brasileiros expelidos de todos os recantos do País por essa recessão brutal, pela inflação, que vai aos poucos corroendo a capacidade aquisitiva do povo brasileiro, que já não tem o que comer, que é condenado à miséria, à fome e à morte, muitas vezes, delinquentes.

Lembro-me, Sr. Presidente, que Thomas Morus, já nos idos de 1500, referia-se, na Inglaterra, que, inicialmente, o homem era expelido do campo pelos rebanhos de carneiros; depois, era quase que obrigatoriamente forçado a roubar para comer e, como recompensa, a morte! Primeiro, tiravam-se os homens do campo, jogando-os na cidade e depois tinham o prazer de decapitá-los.

Mas o que queremos é mudar esse quadro, porque a história se repete. "Nada há de novo sob o Sol", referia-se Maquiavel.

Nós temos que mudar, nessa marcha, em busca da realização do homem como um todo, em busca da realização das capacidades físicas e mentais do homem, que começa exatamente pelo direito ao trabalho, pelo direito de não morrer de fome, pelo direito de extrair do suor do seu rosto o pão de cada dia, que se quer negar, nessa circunstância, garantindo o privilégio, único e exclusivo, às elites que já têm muito, já têm o bastante, que estão preocupados, sim, para manter os preços desse mineral no mercado internacional, mas, aqui, antes do que tudo, é uma questão de vida ou de morte, é

uma questão de fome, é uma questão de desenvolvimento do meu Estado.

E, por isso, eu conclamo o Sr. Governador, reprovando aqui a atitude que S. Ex^a adotou, no último sábado, colocando a Polícia Militar contra os garimpeiros, sobre o povo de Ariquemes; que este também se alie nessa grande tarefa de abrir o garimpo de cassiterita, em Ariquemes.

Era isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que eu tinha de registrar e não poderia deixar de fazê-lo, mesmo quando a República é tomada, de certa forma, de assalto por essa reforma ou essa renúncia ministerial.

Essa renúncia, realmente, deve ser algo de novo que vai ocorrer no País, porque os atos de corrupção estavam, em verdade, corroendo o Governo da República. Com essa mudança, possivelmente, o Presidente Collor terá oportunidade de buscar no seio da sociedade brasileira homens probos, homens que tenham a virtude para governar, e governar, sobretudo, é fazer do exercício da função pública uma devocão aos interesses sociais e coletivos. É mais do que o exercício do poder, é uma ação virtuosa voltada para o bem comum.

É isso que esperamos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, em se confirmando essas notícias, porque neste País é preciso que os fatos apareçam, pois, em geral, os atos e os projetos, os enunciados, muitas vezes não passam de um gesto de boa vontade.

Que nesta oportunidade o Governo da República encontre homens competentes, sérios e honestos para desempenharem as altas funções que o País requer, neste momento de crise. Homens que façam da lei a sua bússola; homens que atendam aos princípios da Constituição, porque a atividade administrativa, sobretudo, é um ato intralegal, é um ato que se circunscreve na órbita das leis. O que se quer é a volta da primazia da Constituição às leis de forma clara, natural e permanente, para que situações como esta que acabo de denunciar não se repitam, porque se a lei e a Constituição fossem obedecidas, eu não estaria, por certo, tomado o tempo desta excelsa Casa com uma questão minúscula do meu Estado de Rondônia. Isso seria óbvio, isso seria a ordem das coisas, mas infelizmente isso não ocorre e nós temos que voltar a denunciar, embora sabendo da ineficácia dessa denúncia; embora sabendo que isso pouco ou em nada resulta. Mas precisamos aqui, como num trabalho de Sísifo, continuar nesta tarefa de carregar o fardo pesado que vai esmagando o povo brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Amir Lando, o Sr. Epitácio Cafeteira, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides. Fazendo soar a campainha.) — Antes de passar a palavra ao orador seguinte, na ordem de inscrição, desejo fazer uma breve comunicação aos Srs. Senadores.

Levo ao conhecimento da Casa que, por volta do meio-dia de hoje, o Senhor Presidente da República comunicou-me, na condição de dirigente do Senado Federal e do Congresso Nacional, que aceitara o pedido de exoneração coletivamente formulado pelos Ministros de Estado e Secretários de Governo, que vinham servindo a atual Administração.

No ensejo, Sua Exceléncia ressaltou que já se decidira por manter, nos respectivos cargos, os titulares das pastas da Economia, Saúde e Educação, além dos Ministros Militares.

Ao agradecer a gentileza do Presidente Fernando Collor de Mello, fiz-lhe votos para que a reestruturação dos escalões governamentais ocorresse com a celeridade possível, assegurando-se a normalidade da vida administrativa do País.

Era a comunicação que, como Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional desejava transmitir, neste instante, a todos os Srs. Senadores. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Hugo Napoleão.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL — PI) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero, na tarde de hoje, fazer um registro de dois eventos altamente significativos para o meu Partido.

Na sexta-feira, dia 20 do corrente mês, fui até Recife, no Estado de Pernambuco, com o objetivo de inaugurar a nova sede do Partido da Frente Liberal. Após a reunião que mantive com o Governador daquele Estado, Joaquim Francisco, desloquei-me, acompanhando S. Ex^a à referida nova sede. O acontecimento foi altamente prestigiado; estiveram presentes, inclusive, o Vice-Governador, Carlos Roberto Guerra Fontes, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Deputado Geraldo Barbosa, deputados estaduais, deputados federais, prefeitos e vereadores.

Após os discursos de praxe, o Presidente Regional do meu Partido, o Deputado Estadual André de Paula, promoveu reuniões dos diversos departamentos do partido naquele Estado, tais como: Movimento Jovem; ALFA — Ação Liberal Feminina, e Movimento Trabalhista, de tal sorte que a sede entrou imediatamente em grande movimentação.

Congratulo-me, pois, com os correligionários daquele Estado e registro, com grande satisfação, a força do Partido em Pernambuco.

O segundo evento, a que gostaria de me referir, foi anteontem, sábado, dia 28 de março, em Curitiba, Paraná, onde se reuniu o Partido com todas as suas expressivas lideranças, prefeitos vereadores, presidentes municipais da nossa agremiação e também deputados federais e estaduais.

Quero dizer que se tratou efetivamente de um importante acontecimento; importante pelas dimensões — o grande auditório esteve inteiramente repleto, importante pela revivificação das teses liberais, pois falou-se das funções do Estado no setor de infra-estrutura, de educação, de saúde, de saneamento, habitação popular e segurança; salientou-se o papel da economia de mercado; comentou-se que à sociedade deve caber e deve incumbir todas as demais funções que não aquelas a que acabei de aludir foram citadas a questão da pluralidade de idéias, a questão da cidadania, tida como fundamental e de suma importância, a questão da igualdade de oportunidades.

Enfim, foram debatidas e discutidas as teses liberais; as mais variadas, com um auditório muito interessado e debatedor.

Naturalmente, tenho que trazer os meus cumprimentos ao Dr. Augusto Carneiro, presidente do PFL do Paraná, ao Deputado Plauto Guimarães, Deputado Estadual, que falou em nome de seus pares; ao Deputado Antônio Ueno, que falou em nome dos demais deputados federais, ao Ministro Reinholt Stephan, ao Deputados Ivano Guerra, Werner Wanderer, Max Rosenmann, Luciano Pizzatto; ao Prefeito de Maringá, Ricardo Barros, em nome de todos os seus colegas

do Estado e, também, aos Deputados Federais Ronaldo Caiado e Alacid Nunes — Presidente do PFL no Estado do Pará, bem como ao Senador Henrique Almeida que para lá se deslocaram com o objetivo de levar o seu apoio ao evento.

É preciso que deixe consignado também que, na ocasião, filiou-se ao PFL o Deputado Federal Abelardo Lupion, e foi lançado para candidato a Prefeito de Curitiba, pelo PFL, o Deputado Luciano Pizzatto. Foram feitas prévias nesta reunião e, por uma ampla maioria de votos, ele saiu indicado e apontado como candidato do meu Partido à Prefeitura Municipal de Curitiba.

Para concluir, Sr. Presidente, devo dizer que o Partido da Frente Liberal recebeu várias adesões recentes; todas elas importantes. Refere-me aqui ao Deputado Abelardo Lupion, do Paraná, e reporto-me, também, à Deputada Mariu Guimaraes, do Estado do Mato Grosso do Sul, além dos Deputados Délia Braz e Ronaldo Caiado, do Estado de Goiás, e Maurício Calixto e Pascoal Novaes, do Estado de Rondônia.

Em pouco tempo, o PFL aumentou significativamente a sua Bancada num sinal claro de que a nossa mensagem está consentânea com a atualidade com a modernidade e com os novos ventos que, afinal, sopram no mundo inteiro.

Assistimos recentemente ao raiar de uma nova era quando caiu o Muro de Berlim e se reunificaram as duas Alemanhas. Com a extinção da União Soviética e a criação da Comunidade de Estados Independentes, liberalizaram-se e se democratizaram todos os regimes do Leste Europeu, por último a Albânia, tida como o sistema mais fechado de todos.

Podemos dizer o mesmo de toda, a América Latina: Infelizmente, apenas no Haiti houve uma reversão do processo de democratização, após os exaustivos anos de penúria a que foi submetido aquele país, sob as administrações de François Duvalier, o Papa Doc, e de seu filho, o Baby Doc, com o domínio dos chamados Tontons-Macoutes, imortalizados, aliás, na obra *Os Comediantes*, de Graham Greene.

Mas, a não ser no Haiti, Sr. Presidente e Srs. Senadores, os demais países da América Latina tiveram processos de aperfeiçoamento democrático: Guatemala, Nicarágua, Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai, enfim, em todos houve eleição direta para Presidente da República.

Então, essa mensagem ou "onda liberal", como quis o saudoso José Guilherme Merquior, é a palavra moderna, de ordem: é o novo incentivo, é a nova dimensão da sociedade internacional. É nela que se insere, no Brasil, o Partido da Frente Liberal.

Era o que tinha a dizer. (muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURICIO CORRÊA (PDT-DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, nesse final de semana presenciamos os estreitos de uma entrevista do Deputado Moroni Torgán, novamente alegando tráfico de drogas no Congresso Nacional. S. Ex^a, reiteradas vezes, disse que faria a entrega a V. Ex^a, como Presidente do Congresso Nacional, de uma relação com 10 nomes, mas hoje já ouvi a informação de que são 11, dentre os quais o de um jornalista.

Ora, Sr. Presidente, se o Deputado Moroni Torgán desejasse realmente que essa apuração transcorresse em sigilo, para não comprometer o mérito das investigações, creio que não deveria ter dado o elastério publicitário que deu. Todos

os noticiários de televisão divulgaram com ênfase o assunto: Jornal Nacional, SBT, Manchete. As primeiras páginas de todos os jornais, mais uma vez, colocaram em dúvida a credibilidade desta Casa, que já tem os seus arranhões, perante a opinião pública brasileira.

Faço uso da palavra neste instante para, mais uma vez, asseverar e é do conhecimento de V. Ex^a que o art. 52, no elenco de atribuições do Senado, dá ao Congresso e, evidentemente, também ao Senado Federal, o poder de polícia. Sendo verdadeira a entrega dessa relação, torna-se imprescindível que V. Ex^a determine as providências imediatas para a apuração da verdade; porque, enquanto não se apurarem os fatos, todos os funcionários desta Casa, incluindo os jornalistas, ficarão sob suspeição, já que a menção é genérica. Uma atitude dessas não contribui para a busca de uma solução, que é o esclarecimento dos fatos.

Sr. Presidente, apelo a V. Ex^a, em nome dos servidores desta Casa, dos jornalistas e de nós mesmos Parlamentares, no sentido de que essa situação seja definitivamente esclarecida o mais rapidamente possível, para que o Congresso mantenha a sua imagem de Casa respeitável, e não persista a ideia de que aqui há um antro de marginalidade, onde constantemente se praticam irregularidades, pois isso compromete a dignidade, a postura, o brio de todos os que trabalham nesta Casa.

Os cumpridores de suas obrigações, que são a maioria, não podem responder pelos deslizes daqueles que praticam atos que comprometem a dignidade desta Casa.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Perfeitamente, Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Ex^a tem toda razão. Estamos acostumados a essas acusações genéricas, em que todos ficam colocados na mesma situação e mal situados perante a opinião pública. No entanto, quem faz a acusação não tem a menor preocupação em dizer quem é o acusado e quais as provas de que dispõe. Estamos atentos a essa onda de denúncias sem o menor compromisso de comprová-las. Sou de Oposição, combato este Governo, mas inquieto-me pelo excesso que está ocorrendo. É preciso ter cuidado para não desmoralizar as próprias denúncias. Temos que fazê-los, senão com total certeza, pelo menos com provas que demonstrem a possibilidade de se chegar a uma conclusão definitiva a respeito daquela acusação. Estou preocupado, realmente, e V. Ex^a, no caso específico, tem toda razão, pois não é possível afirmar que existem aqui os traficantes, dar os nomes, mas ninguém saber quem são.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Agradeço ao Senador Jutahy Magalhães pelo seu aparte.

Sr. Presidente, não quero dizer que o Deputado não tenha razão. Ao contrário, S. Ex^a se preocupa com a epidemia que grassa pelo Brasil, que é o tráfico de entorpecentes, o uso comercializado e ilícito que dele se faz, o descaminho que se pratica com as consciências, com os caracteres, em virtude do uso dessa droga no mundo inteiro. O que não é justo, como assinalou o Senador Jutahy Magalhães, é que o Deputado use a mídia nacional para fazer a acusação, e que depois peça sigilo. Se V. Ex^a entende que assim deva proceder, é indispensável a rapidez, em nome da dignidade dos funcionários, dos jornalistas e de nós, parlamentares que servimos aqui. Vejo, volta e meia, alguns colegas parlamentares procu-

rarem assacar contra o Congresso Nacional aleivosias e denúncias que depois não são provadas.

V. Ex^a, honra lhe seja feita, tem sido um intímorato defensor da instituição do Poder Legislativo, tem lutado para que a imagem do Congresso seja a mais respeitável possível, que as nossas funções sejam cumpridas com dignidade e que apresentemos, perante a sociedade brasileira, a resposta daquilo que deseja, no que tange ao cumprimento do nosso dever.

Faço uso da palavra neste instante para apelar, para rogar a V. Ex^a, como Presidente do Congresso Nacional, como depositário de mais uma acusação, que essa não seja mais uma acusação leviana, que isso seja devidamente esclarecido em nome da dignidade dos que cumprem as suas obrigações.

Sr. Presidente, aguardo a palavra de V. Ex^a para esclarecer mais uma vez essa acusação que abrangeu o Brasil nesse final de semana, a respeito das acusações do Deputado Moroni Torgan.

É preciso determinar providências necessárias imediatamente. Temos o poder de polícia. Não há necessidade de Polícia Federal ou Militar, pois aqui temos uma segurança que, nos termos da Constituição, é a responsável pela manutenção da ordem, sob a Presidência do Congresso Nacional.

Portanto, tenho certeza de que V. Ex^a está devidamente cônscio e seguro de que isso precisa ser esclarecido imediatamente.

O Sr. Esperidião Amin — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Com muito prazer.

O Sr. Esperidião Amin — Eu gostaria apenas de me solidarizar integralmente com a manifestação de V. Ex^a e aduzir às suas colocações o seguinte comentário. Quando estouraram as primeiras informações, no começo do mês de março, acerca de tráfico de entorpecentes no Congresso Nacional, houve uma dualidade de posições nas duas Casas. Enquanto o Presidente do Senado com o nosso aplauso tomou uma posição aberta, corajosa, transparente, solicitando, inclusive, apoio externo, por iniciativa sua, para tal apuração, na Câmara a posição foi bastante diferente: houve o entendimento de que cabia àquela Casa fazer a apuração. O que considero mais grave nas declarações publicadas neste fim de semana é que o Sr. Deputado, que até profissionalmente tem obrigações na área como pessoa física, só fez tais declarações depois que o Senado deu a lume os resultados das suas apurações, desenvolvidas no âmbito da própria Casa no final da semana passada. Quer dizer, o Deputado fez esse pronunciamento quase que como uma resposta desautorizadora. Curiosamente, S. Ex^a nada falou sobre a providências auto-suficiente adotada pela Câmara, no limite de suas prerrogativas, no sentido de ela própria desenvolver as investigações que, repito, aqui no Senado foram realizadas de maneira aberta e transparente. Esse comentário, Senador Maurício Corrêa, pretendo incluir, sob a forma de aparte ao seu pronunciamento, para dizer que, do ponto de vista ético, as declarações aludidas são falhas.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, gostaria de aproveitar a ocasião e fazer justiça. Tivemos um período em que havia furtos, desaparecimento de objetos eletrônicos, roubos de bolsas e dinheiro. Felizmente, devido à atuação do Chefe da Segurança desta Casa, a quem rendo minhas homenagens, houve uma diminuição expressiva desses acontecimentos intranquilizadores aqui no Senado Federal.

Espero que V. Ex^a, Sr. Presidente, como salientei ainda há pouco, nos informe sobre o momento adequado em que isso será trazido ao conhecimento desta Casa e do Congresso Nacional, ou se V. Ex^a já vai nominar os que estão envolvidos na denúncia feita pelo Deputado, ou se a investigação exige realmente que se espere mais um pouco.

Penso que não podemos deixar passar muito tempo, Sr. Presidente. Cobrarei, aqui desta tribuna, a menção dos nomes contidos na relação que o Deputado irá apresentar a V. Ex^a, em defesa da honorabilidade dos que não estão comprometidos, que são corretos e cumpridores das suas obrigações, se isso, evidentemente, não for mais um segredo de polichinelo e, amanhã, os jornais já não tenham divulgado as pessoas apontadas no referido documento.

O Sr. Meira Filho — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Concedo a palavra a V. Ex^a, com o maior prazer.

O Sr. Meira Filho — Quero apenas aduzir ao seu pronunciamento o que estou ouvindo nos corredores da Casa. Há realmente uma expectativa enorme e desusada em torno do pronunciamento que o Deputado deverá fazer hoje no plenário da Câmara.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Senador Meira Filho, o Deputado afirmou, pela televisão, ainda há pouco, que não fará a leitura dos nomes — agora onze, com a inclusão do jornalista — cuja relação será entregue pessoalmente ao Presidente Mauro Benevides.

O Sr. Meira Filho — Faço este adendo em função do que se ouve na "Rádio Corredor", que transmite todos os boatos.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Pois bem, Sr. Presidente, eram essas as minhas palavras, esperando que V. Ex^a nos tranqüilize. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Srs. Senadores, Sr. Senador Maurício Corrêa, a intervenção de V. Ex^a, na sessão de hoje, compõe a Mesa a oferecer esclarecimentos a respeito de providências que adotou relacionadas a notícias intermitentemente veiculadas pela imprensa a respeito da narcotraficância nas dependências do Congresso Nacional.

Quando a primeira versão foi divulgada por importante órgão de comunicação social do País, assumi uma postura inequívoca, decidida, corajosa e, sobranceira, com o grande objetivo de resguardar a imagem do Congresso Nacional.

Tanto isso é verdade que, no dia seguinte ao que tomei conhecimento da notícia publicada por jornal de grande circulação, instaurei, na área do Centro Gráfico do Senado Federal, uma Comissão de Sindicância, que, na última sexta-feira, concluiu o seu trabalho. O indiciamento de dois servidores levou a Presidência da Casa a determinar a instauração de inquérito administrativo para dar prosseguimento às investigações e identificação dos responsáveis, a fim de que, caracterizado o comprometimento, procedêssemos à aplicação das sanções administrativas e ao encaminhamento do processo ao Ministério Público, para formulação da denúncia, e, logo em seguida, naturalmente, a decisão da autoridade judicial competente.

Ainda em Fortaleza, no final da semana passada, para onde viajei para atender à compromissão da maior importância, recebi a notícia de que a prisão de um publicitário

ensejava a que se retomasse o noticiário envolvendo o Congresso Nacional nessa questão relacionada com o narcotráfico no País.

Interpelado por emissoras de televisão e pela imprensa escrita, fui, mais uma vez, incisivo ao anunciar o meu propósito de determinar a apuração do envolvimento de qualquer pessoa do Congresso Nacional. Fiz questão de repelir, de pronto, que, em relação ao Senado, eu respondia com absoluta tranquilidade; e, no que diz respeito à Câmara dos Deputados, o Deputado que se envolvera com esse delito já havia recebido punição exemplar com a cassação do seu mandato.

No que concerne aos servidores que integram as duas Casas, reiterei que buscariam todas as informações para identificar se, de fato, haveria envolvimento de algum servidor do Congresso Nacional nesse problema de drogas — cocaína e outros entorpecentes — mencionado pela própria imprensa, e que, retornando a Brasília, hoje, receberia aquelas informações mais precisas do Deputado Moroni Torgan, que se dispôs a transmiti-las, até a manhã de hoje, por mim instado a que assim procedesse, mediante documento a que S. Ex^a teve acesso e que menciona, ao que sei, um funcionário da Câmara dos Deputados.

Se procedente a versão, evidentemente, farei chegar essa comunicação ao Presidente Ibsen Pinheiro, que, logo mais, estará retornando a Brasília. Configurada a responsabilidade desse servidor, acredito que o Presidente da Câmara, homem de formação jurídica aprimorada, integrante que é do Ministério Público, adotará, sem dúvida, as medidas indispensáveis a resguardar a imagem da própria Câmara e do Congresso como um todo.

No que se relaciona ao Senado Federal, acredito que as especulações se direcionam para os dois nomes mencionados na sindicância inicial e cuja apuração esperamos se efetive durante o inquérito administrativo instaurado desde a última sexta-feira.

Preocupo-me em resguardar realmente a imagem do Senado Federal e do Congresso Nacional e tudo farei de forma inflexível, até mesmo arrostando, aqui e ali, com manifestações de incompreensão, quando, por exemplo, requisitsei ao Ministério da Justiça um delegado especializado em combate a drogas, para que ministrasse um curso de 40 horas, que terminará na próxima sexta-feira, aos 25 integrantes do quadro de agentes de segurança do Senado Federal. Foi uma providência pronta, energética, decidida, adotada com a mais absoluta transparéncia. Fiz questão de sair do meu gabinete para instalar esse curso que atende, inclusive, a exigência da Lei de Entorpecentes, porque ninguém pode atuar nessa área sem ter um curso de adestramento, de aperfeiçoamento. Enfim, são posições claramente definidas, que objetivam não apenas punir os responsáveis, mas, sobretudo, resguardar a imagem do Congresso Nacional.

Quando problemas da maior gravidade reclamam a nossa atenção, e também esse, que não é de menor monta, mas que ocorre em todas as cidades — e o próprio Congresso é uma cidade, com um trânsito/dia de 20 mil pessoas — estaremos firmes, resolutos, deliberados para apurar responsabilidades, diligenciar as sanções administrativas cabíveis e adotar o procedimento legal, com encaminhamento de inquérito ao Ministério Público e o posterior oferecimento de denúncia à autoridade judicial competente. É essa, portanto, a disposição da Presidência da Casa.

E se logo mais o Deputado Moroni Torgan comparecer à Presidência do Senado — sou informado, aliás, de que S.

Ex^a já está no gabinete da Presidência — haveremos de receber de S. Ex^a as informações que considera valiosas, e delas daremos ciência à imprensa, e voltarémos a esta cadeira para fazer a comunicação formal ao próprio Senado, a fim de que, uma vez mais, se comprove à saciedade a nossa firmeza, a nossa disposição de apurar, de todas as formas, esse tipo de increpação que se irroga à face do Congresso brasileiro.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Carlos Patrocínio — Flaviano Melo — João Rocha — Josphat Marinho — José Fogaça — José Sarney — Maurício Corrêa — Nelson Carneiro — Raimundo Lira — Ronan Tito.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em sessão anterior foi lido o Requerimento nº 106, de 1992, do Senador Lourival Baptista, solicitando autorização do Senado para ausentarse do País no período de 29 de março a 12 de abril do corrente ano, a fim de participar da 94^a Assembléia Geral da Aliança Internacional de Turismo, em Sevilha, Espanha.

O requerimento deixou de ser apreciado, naquela oportunidade, por falta de quorum.

Solicito do nobre Senador Jonas Pinheiro o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB — AP. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senador Lourival Baptista, pelo Requerimento nº 106, de 1992, ao tempo em que informa que foi convidado para participar da 94^a Assembléia Geral da Aliança Internacional de Turismo, requer a competente e necessária licença para se ausentar do País, nos termos da Constituição e também de acordo com o Regimento, no período de 29 de março a 12 de abril.

Não temos absolutamente nada em contrário. Somos favoráveis à concessão da licença.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer é favorável.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em sessão anterior foi lido o Requerimento nº 107, de 1992, do Senador João Calmon, solicitando autorização do Senado para ausentarse do País no período de 2 a 17 de abril do corrente ano, a fim de participar, na qualidade de membro da delegação brasileira junto à União Interparlamentar, da 87^a Conferência Interparlamentar, em Yaoundé, República dos Camarões.

O requerimento deixou de ser apreciado, naquela oportunidade, por falta de quorum.

Solicito do nobre Senador Jonas Pinheiro o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. JONAS PINHEIRO (PTB — AP. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tendo em vista que este Senado estará muito bem representado pelo nosso insigne Companheiro, Senador João Calmon, perante a 87^a Conferência Interparlamentar que vai ser realizada em Yaoundé, na República dos Camarões, somos pela concessão da licença.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer é, portanto, favorável.

A votação fica, entretanto, adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

PARECER Nº 62, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064-D, de 1989, na origem), que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

Relator: Senador Pedro Simon

Aprovado na Câmara dos Deputados, após exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, chega para revisão do Senado Federal, com distribuição a esta Comissão, o Projeto de Lei em epígrafe, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

II

Vazado em mais de cem artigos, o Projeto, de iniciativa do mencionado Tribunal, inicia, no seu Título I, Capítulo I, com a disciplina das competências constitucionais daquela Corte de Contas, em conformidade com o que, na matéria, prescreve a Lei Maior (artigo 70 e seguintes).

No mesmo Título I, Capítulo II, são arrolados os órgãos, entidades e administradores públicos sujeitos à jurisdição do TCU.

O Título II do Projeto disciplina as duas grandes vertentes de atuação daquele Tribunal, consubstanciadas no Julgamento de Contas (Capítulo I) e na Fiscalização que lhe compete realizar (Capítulo II).

No Capítulo I deste último Título estão reguladas as presenças e tomadas de contas, inclusive as especiais, a que se sujeitam os jurisdicionados do Tribunal (Seção I), disciplinando as Seções II, III e IV, seguintes, as várias espécies de julgamento de contas, a execução das diversas modalidades de decisão e os recursos interponíveis pelos responsáveis, de molde a se lhes oferecer a mais ampla garantia de defesa.

A fiscalização a cargo do Tribunal, regulada no Capítulo II do mesmo Título II, abrange matérias de inegável relevância, como as contas do Presidente da República, a fiscalização exercida por iniciativa do Congresso Nacional, os atos sujeitos

a registro naquela Corte, a fiscalização de atos e contratos e os pedidos de reexame de contas.

Ainda no Título II, Capítulo III, são incorporados ao Projeto dispositivos constitucionais atinentes ao controle interno e fixadas normas para maior interação deste com o controle externo exercido pelo Congresso Nacional, via Tribunal de Contas.

O Capítulo IV do mesmo Título também incorpora preceito constitucional, disciplinando o controle a ser exercido por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, mediante denúncia formulada perante o Tribunal.

Estabelece o Projeto também, ainda no Título II, as sanções a serem aplicadas aos responsáveis julgados em débito ou que tenham suas contas julgadas irregulares.

O Título III seguinte traça normas sobre a Organização do Tribunal, envolvendo sua Sede e Composição, Plenário e Câmaras, Presidente e Vice-Presidente, Ministros, Auditores, Ministério Público e Secretaria.

Finalmente, o Projeto contempla, no Título IV, um conjunto de vários dispositivos, inseridos como Disposições Gerais e Transitorias.

III

Trata-se, como se vê, de proposição densa de substância, que estabelece disciplinamento jurídico indispensável ao bom funcionamento do Tribunal de Contas da União, compatível com as nobilitantes funções cometidas àquela Corte pela Constituição de 1988.

Cuida-se de disciplinamento, enfim, imprescindível e urgente, em especial no momento ora vivido pela sociedade brasileira, em que proliferaram as denúncias sobre malversação de dinheiros públicos, a exigir permanente acompanhamento e controle da aplicação dos recursos carreados para o Erário.

IV

A iniciativa foram oferecidas 8 (oito) Emendas, todas dentro do prazo regimental.

Emenda nº 1

De autoria do ilustre Senador Amazonino Mendes, a Emenda acrescentava, ao art. 1º, o seguinte inciso: “XVIII — fiscalizar a aplicação e julgar as contas dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios”. Foi, posteriormente, retirada pelo autor, não nos cabendo, pois, apreciá-la.

Emenda nº 2

Do mesmo autor, preconiza o acréscimo de inciso ao art. 1º do Projeto, para estabelecer que ao TCU compete “XIX — apreciar a legalidade da acumulação de cargos no Serviço Público Federal”. É proposta que, a nosso ver, não deve ser acolhida, pois representará a remessa sistemática de mais papéis para o Tribunal, afastando-o cada vez mais da prática das auditorias e inspeções, que são os instrumentos efetivamente capazes de emprestar eficácia à sua ação fiscalizadora. Ademais, esse controle da legalidade das acumulações pode ser perfeitamente realizado durante as auditagens realizadas pelo Tribunal. Somos, portanto, pela rejeição dessa Emenda.

Emenda nº 3

Também da lavra do ilustre Senador Amazonino Mendes, objetiva alterar o art. 7º do Projeto, a fim de deixar estabe-

lecionado que as contas prestadas ao TCU deverão todas ser “avaliadas e certificadas” por aquela Corte, atribuição, segundo o Autor, “ora na esfera dos órgãos de controle interno”. Se bem apreendemos o real intuito da alteração proposta, o que se pretende, na verdade, é que o Tribunal promova auditoria na documentação comprobatória das despesas atinentes a todas as contas que lhe são prestadas, pois só assim será possível certificá-las. Ora, chegam a quase duas mil e setecentas as unidades e entidades a prestar contas, anualmente, ao Tribunal. Convenhamos que é um número bem elevado, a exigir da Corte de Contas a utilização de um contingente de auditores do qual certamente não dispõe. Ademais, há um expressivo número de unidades orçamentárias cujo porte não justifica os ônus adicionais dessa espécie de controle, além do que impossível é pretender-se a fiscalização minuciosa de toda a despesa pública realizada no País. Não obstante essas ponderações, reconhecemos a grande valia do aprimoramento proposto, razão por que somos pelo acolhimento parcial da Emenda, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, formalizada adiante.

Emenda nº 4

De autoria do ilustre Senador Eduardo Suplicy, propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 41 do Projeto, objetivando estabelecer que “o Tribunal deverá manter em permanente trabalho auditório de campo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do pessoal técnico do seu quadro”. Embora concordemos que a auditoria é o instrumento por excelência de ação do Tribunal, entendemos que o dispositivo proposto tem conteúdo eminentemente programático, desacompanhado de mecanismos de aferição que garantam a sua necessária observância. Somos, por isso, pela rejeição da Emenda em referência.

Emenda nº 5

Também do ilustre Senador Eduardo Suplicy, pretende seja suprimida do art. 68, II, do Projeto, a expressão “membros do Ministério Público”, ao argumento de que o Ministério Público, com o advento da Constituição de 1988, “tornou-se órgão autônomo quer funcional quer administrativamente”, não sendo concebível, pois, que, no Tribunal de Contas da União, seja o Presidente daquela Corte e não o Procurador-Geral a dar-lhes posse. Ocorre que a Constituição de 1988, em seu art. 130, consagra a existência de um ramo especializado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, distinto do Ministério Público Federal. O Projeto se orienta nesta linha, prevendo a existência de quadro específico para o Ministério Público junto ao TCU. Diante da especificidade dessa situação, parece-nos aceitável a regra contida no Projeto, sendo a nossa posição, em suma, contrária à aprovação da Emenda de que se trata.

Emenda nº 6

Da mesma autoria da anterior, preconiza a supressão, do texto do § 1º do art. 77 do Projeto, da expressão “nomeado em comissão”. Argumenta o seu ilustre autor, que “a Constituição de 1988, em seu artigo 128, § 1º, estabelece que o cargo de Procurador-Geral é um mandato e não um cargo comissionado”, sendo necessário, portanto, “compatibilizar o texto com a Constituição Federal”. Importa observar, a propósito, que o preceito constitucional sob comentário prevê mandato para o cargo de Procurador-Geral da República, pelo que não se aplica ao cargo de Procurador-Geral junto

ao Tribunal de Contas da União. Assim, somos pela rejeição da Emenda em questão.

Emenda nº 7

Também de autoria do ilustre representante paulista, propõe que o texto do art. 81 do Projeto seja escoimado das expressões “subsidiariamente, no que couber” e “no cargo inicial da carreira”, sob a justificativa de que é preciso compatibilizar o conteúdo do artigo citado com o espírito e a letra do art. 130 da Constituição. A propósito, convém notar que o art. 81 do Projeto, exatamente por ter em vista o prescrito no aludido preceito constitucional (art. 130), é que reconhece a natureza especial e autônoma do Ministério Público junto ao TCU e manda aplicar a seus membros, apenas “subsidiariamente, no que courber”, a Lei Orgânica do Ministério Público da União. Trata-se, como já acentuado, do reconhecimento da existência desse ramo especializado, que não integra o Ministério Público da União, não lhe sendo aplicável, pois, em toda sua inteireza, a Lei Orgânica em questão. Nessas condições, desaconselhamos o acolhimento dessa Emenda.

Emenda nº 8

Igualmente da lavra do ilustre Senador Eduardo Suplicy, que propõe para o art. 101 do Projeto a seguinte redação: “Os atos, audiências e sessões que forem efetuados reservadamente terão o concurso das partes envolvidas que assim o desejarem, bem como de seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópias de peças e certidões dos mesmos”. De início, pensávamos em acolher parcialmente a Emenda, por considerarmos que efetivamente aprimorava o texto. Entretanto, atendendo à argumentos do ilustre Senador José Paulo Bisol, optamos pela orientação que deu origem à Emenda nº 41, da qual trataremos a seu tempo. Deste modo, somos pela rejeição da Emenda nº 8.

Diante do exposto, somos pela rejeição das Emendas oferecidas de nº 2, 4, 5, 6, 7 e 8 e, pela aprovação parcial da Emenda nº 3, nos termos da seguinte:

Emenda nº 1 — CCJ

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto os seguintes parágrafos, renumerando-se para o § 4º o seu atual parágrafo único:

“§ 1º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das contas anualmente prestadas ao Tribunal serão, antes do julgamento, submetidas a prévia auditoria ou inspeção.

§ 2º Na definição das contas a serem auditadas em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o Tribunal adotará como parâmetro exclusivo o volume de recursos públicos geridos pelas unidades ou entidades, durante o exercício a que se referirem as contas.

§ 3º O relatório anual a que se refere o artigo 85 desta lei consignará informações sobre as auditorias previstas no § 1º, com detalhamento minucioso das contas até então auditadas, os resultados alcançados e as providências determinadas para a correção de falhas ou irregularidades.”

V

Afora os aprimoramentos decorrentes das Emendas cujo acolhimento acabamos de sugerir, parece-nos conveniente introduzir mais algumas alterações no texto do Projeto ora em exame, boa parte delas, ressalte-se, fruto de sugestões de

parlamentares desta Casa e de Ministros do próprio Tribunal de Contas da União.

Com efeito, aprimorando de certa forma o modelo proposto, é imperioso dotar aquele Tribunal de alguns novos instrumentos de atuação, de molde a se conferir maior eficácia e eficiência à sua ação fiscalizadora.

Com esse objetivo, através das emendas que se seguem, pretendemos dar ao Tribunal os seguintes instrumentos:

a) Competência para, cautelarmente, determinar o afastamento temporário de responsável cuja atuação forneça indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar as apurações em curso, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu resarcimento.

b) Nas mesmas circunstâncias justificadoras do afastamento cautelar acima aludido, competência para decretar também a indisponibilidade de bens do responsável, por prazo não superior a um ano, em quantidade bastante para garantir o resarcimento dos danos em apuração.

Acatando ponderação do Tribunal, ampliamos a abrangência da nossa proposta, dando ensejo a que a autoridade que deixar de afastar o dirigente sob investigação seja solidariamente responsabilizada não apenas pelos danos causados, mas também por todos os atos praticados por esse dirigente. Para tanto, propomos a:

Emenda nº 2-CCJ

Inclua-se no projeto, após o art. 43, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, poderá o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu resarcimento."

§ 1º Ficará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo, e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 58 e 59, decretar, por prazo não superior a 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o resarcimento dos danos em apuração."

c) atribuição de remeter ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos na alínea g, item I do art. 1º, e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o rol dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares nos cinco anos anteriores à realização de cada eleição. Com essa finalidade, sugerimos a:

Emenda nº 3-CCJ

Inclua-se entre as Disposições Gerais e Transitórias, após o art. 85, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 86. Para a finalidade prevista no art. 1º, item I, letra g, e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao

Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição."

d) poder de requisitar, com vistas ao exercício de sua competência constitucional, aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados. Com este propósito, recomendamos a:

Emenda nº 4-CCJ

Inclua-se entre as Disposições Gerais e Transitórias, após o art. 94, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 95. O Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 56 desta lei".

e) Competência para, semestralmente, fixar os valores a partir dos quais os editais de licitação para compras, concessões, locações, alienações, obras e serviços lhe deverão ser previamente submetidos;

Com relação a esta competência, preconiza o TCU ser imprescindível estabelecer que a Administração não se exime de proceder às correções no edital que venham a ser entendidas necessárias pelo Tribunal, na hipótese deste vir a manifestar-se posteriormente à publicação dessa peça licitatória. Deste modo, propomos a adoção da seguinte:

Emenda nº 5-CCJ

Inclua-se entre as Disposições Gerais e Transitórias, após o art. 95 acima proposto, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 96. O Tribunal, a 1º de fevereiro e a 1º de agosto de cada ano, fixará o limite de valor a partir do qual os editais de licitação lhe deverão ser previamente submetidos.

§ 1º O edital de licitação será enviado ao Tribunal pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para sua publicação.

§ 2º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem pronunciamento do Tribunal, poderá o edital ser publicado, não se eximindo a Administração, no entanto, de proceder às correções entendidas necessárias pelo Tribunal, em manifestação posterior à publicação do edital.

§ 3º É nula de pleno direito a licitação realizada em desacordo com o prescrito neste artigo."

f) Competência para acompanhar a variação do patrimônio de ordenadores de despesas e respectivos cônjuges, objetivado a descoberta de casos de enriquecimento ilícito.

A esse propósito, pondera o TCU que, a fim de não sobrecarregar as unidades técnicas de sua Secretaria com o exame e arquivamento das declarações de rendimentos e de bens já existentes nas repartições da Receita Federal, o envio de tais declarações se dê somente a seu pedido. Propõe, ainda, seja estendido o alcance dessa medida a quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública e, para tanto, sugerimos a:

Emenda nº 6-CCJ

Inclua-se entre as Disposições Gerais e Transitórias, após o art. 96, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 97. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas da União, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 56, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 132, IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 50 desta Lei.”

g) poder de declarar a inidoneidade temporária de pessoas ou empresas envolvidas em fraude à licitação para participar de novas licitações na Administração Pública, expresso na:

Emenda nº 7-CCJ

Inclua-se no Projeto, após o art. 44, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 45. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

VI

Outros pequenos aprimoramentos se fazem também imprescindíveis, conforme demonstraremos a seguir.

De fato, para melhor sistematização do texto do Projeto, faz-se necessário deslocar o art. 37 e seu respectivo parágrafo único para a Seção II seguinte, com quem o dispositivo proposto mantém efetiva correlação. Com esse fim, propomos a

Emenda nº 8-CCJ

Desloque-se o art. 37, inserido na Seção I do Capítulo II, para a Seção II do mesmo Capítulo.

O MVR, a partir do último plano econômico adotado pelo Governo, deixou de ter existência legal. Há que se procurar, portanto, novo parâmetro para a fixação das multas a serem aplicadas pelo Tribunal. Corrigindo essa impropriedade, propomos a

Emenda nº 9-CCJ

Dê-se ao art. 56, caput e a seu respectivo § 2º a seguinte redação:

“Art. 56. O Tribunal aplicará multa de até Cr\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

.....
§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.”

No art. 1º, § 3º, é preciso mitigar a exigência ali estabelecida, pois a reprodução integral, nas decisões do Tribunal, de todas as peças produzidas na fase de instrução, só irá dar volume excessivo às atas de suas sessões, encarecendo, assim, os custos de sua publicação para o Departamento de Imprensa Nacional, por meio do Diário Oficial da União. É o que preconizamos com a

Emenda nº 10-CCJ

Suprime-se no art. 1º, § 3º, I, a expressão “na íntegra”, inserida após a expressão “de que constarão”.

Cabe disciplinar melhor quais as peças que deverão necessariamente integrar as tomadas e prestações de contas (art. 9º do Projeto), restabelecendo, por ser a formulação mais conveniente, a proposta da Corte de Contas quanto à matéria. É a proposta da

Emenda nº 11-CCJ

Acrescente-se ao art. 9º os incisos III e IV seguintes:

“III — relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV — pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 50 desta lei.”

Nos dispositivos relacionados com os recursos interpôveis contra as decisões daquele Tribunal, parece-nos de bom tom deixar expresso que tal faculdade pode ser exercida uma única vez, sob pena de os processos se arrastarem por tempo demais, com grave prejuízo para a eficácia das decisões proferidas. Com essa finalidade, sugerimos as Emendas nºs 12 e 13, a seguir:

Emenda nº 12-CCJ

Insira-se no texto do art. 33, após a locução “e poderá ser formulado por escrito”, a expressão “uma só vez”.

Emenda nº 13-CCJ

Insira-se no caput do art. 35, após a locução “interposto por escrito”, a expressão “uma só vez”.

Há que se aperfeiçoar, também, a redação dos arts. 54 e 64, além de nos parecer conveniente a supressão do inciso VII do art. 103, cujo conteúdo perde sentido com o advento do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de

11 de dezembro de 1990. Com esse propósito, formulamos as Emendas nºs 14, 15 e 16, abaixo:

Emenda nº 14-CCJ

Dê-se ao art. 54 a seguinte redação:

“Art. 54. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida na presente lei e no Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.”

Emenda nº 15-CCJ

Dê-se ao art. 64 a seguinte redação:

“Art. 64. O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta lei e no Regimento Interno.”

Emenda nº 16-CCJ

Suprime-se o inciso VII do art. 103.

É importante, ainda, que seja fixado na lei o prazo para remessa de contas ao Tribunal, com a previsão da correspondente sanção pelo seu descumprimento, sem o que ficará enfraquecida a ação fiscalizadora a cargo daquela Corte de Contas.

Com relação a essa medida, sugere o mesmo Tribunal, que o prazo de apresentação das contas se estenda até 31 de agosto de cada ano, deixando-lhe assegurada a prerrogativa de estabelecer calendário para essa remessa. Nesse intuito, formulamos a:

Emenda nº 17-CCJ

Inclua-se na Seção I — Tomada e Prestação de Contas — do Capítulo I do Título II, após o art. 7º, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 8º As tomadas e prestações de contas deverão estar disponíveis para julgamento do Tribunal até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sem justificação aceita pelo Plenário, importará à aplicação de multa ao responsável pelo atraso, na forma do art. 56 desta Lei.”

A fim de que o Congresso Nacional possa acompanhar melhor a atuação do órgão que o auxilia no exercício do controle externo, parece-nos de indiscutível conveniência que o Tribunal de Contas, ao representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, comunique essas decisões às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. É o propósito da:

Emenda nº 18-CCJ

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 1º, após a palavra “equivalente”, a expressão “comunicando a decisão às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”.

No processo de escolha do Procurador-Geral junto ao Tribunal, previsto no art. 77, § 1º, do Projeto, afigura-se-nos interessante que seja previamente submetido ao Senado Federal, como acontece com vários outros cargos, o nome do escolhido, para mandato de 2 (dois) anos. Para tanto, preconizamos a adoção da Emenda nº 19, a seguir:

Emenda nº 19-CCJ

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte inciso:

“IX — os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberdade à custa das respectivas sociedades.”

Para maior entrosamento das comissões técnicas do Congresso Nacional e, particularmente, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CF, art. 166, § 1º) com o Tribunal, impõe-se acrescentar ao rol de competências definido no art. 38 do Projeto a atribuição de avaliar os resultados de projetos e programas indicados por essas Comissões, como forma de subsidiar o Congresso Nacional na tomada de decisão sobre a conveniência de manter ou aprovar projetos e programas discutíveis sob o prisma da eficácia, eficiência e economicidade. Com essa finalidade, formulamos a

Emenda nº 20-CCJ

Acrescente-se ao art. 38 o seguinte inciso:

“IV — auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.”

Recomenda-se, por outro lado, a supressão do art. 96 do Projeto, em razão de já ter-se extinguido o prazo de vigência da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro. Temos, com esse intuito, a

Emenda nº 21-CCJ

Suprime-se do texto do Projeto o art. 96, renumerando-se os subsequentes.

Objetivando permitir que a ação fiscalizadora do Tribunal possa alcançar inclusive o particular que participa e se beneficia do evento danoso ao Erário — e, freqüentemente, age em conluio com o mau agente do poder público —, entendemos imprescindível fazer alguns acréscimos à disciplina estabelecida no art. 16 do Projeto, de forma a deixar expressamente consignado em lei que, nos casos de contas julgadas irregulares em virtude de dano ou desfalque, serão civilmente responsabilizados pelo resarcimento, de forma solidária, tanto o agente que praticou o ato irregular, quanto o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado. É o que objetivamos com a

Emenda nº 22-CCJ

Acrescente-se ao art. 16 do Projeto os seguintes parágrafos, renumerando-se para § 1º o seu atual parágrafo único:

“§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

Impõe-se, também, a supressão do § 2º do art. 12 do Projeto, pois não nos parece aconselhável reconhecer-se boafé em atos de que decorra débito para com o Erário, além do que o parágrafo em questão consagra regra cujo conteúdo encerra procedimento cívido de extrema subjetividade. Com esse fim, preconizamos seja introduzida a

Emenda nº 23-CCJ

Suprime-se o § 2º do art. 12 do Projeto, renumerando-se o parágrafo subsequente.

Finalmente, por entendermos que não há circunstância que torne justificável o dano sofrido pelo Erário, parece-nos de conveniência indiscutível suprimir do texto do inciso III do art. 56 do Projeto a expressão "injustificado". Retirar-se-á, dessa forma, margem a qualquer espécie de subjetividade na aplicação daquele preceito. Propomos, para tanto, a

Emenda nº 24-CCJ

Suprime-se do inciso III do art. 56 a expressão "injustificado".

VII

Neste passo, é importante consignar que, iniciada a discussão da matéria, ainda no ano passado, deferiu-se, na reunião de 4 de novembro último, pedido de vista formulado pelo nobre Senador José Paulo Bisol.

Posteriormente, sobreveio o recesso parlamentar, durante o qual nos chegaram às mãos sugestões que, inegavelmente, aprimoram nossa proposição, algumas do Tribunal de Contas da União, outras do próprio Senador José Paulo Bisol.

Com efeito, pondera o Tribunal de Contas da União, de início, que o art. 66 do Projeto, conforme está redigido, formaliza a instituição do "recesso" do Tribunal, que não tem amparo constitucional nem legal nos textos vigentes. É que no TCU, ao contrário dos demais Tribunais, inexistem férias coletivas, sendo necessário, portanto, suprimir do texto a menção a "recesso", deixando para o Regimento Interno a definição dos períodos das sessões, de forma a assegurar a continuidade por todo o ano das atividades deliberativas daquela Corte. À vista dessa ponderação, propomos a

Emenda nº 25-CCJ

Dê-se ao art. 66 a seguinte redação:

"Art. 66. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos."

Prosseguindo, assevera aquela Corte que, no art. 42, é necessário deixar claro que a competência do Tribunal para apurar responsabilidades na aplicação de recursos públicos (incisos II e IV do art. 71 da Constituição) se estende também às pessoas jurídicas de direito privado de qualquer forma envolvidas nas despesas sob fiscalização, pois a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária das entidades privadas

que de qualquer forma recebem recursos públicos constitui, freqüentemente, elemento imprescindível para a apuração de irregularidades, fraudes e desvios. Assim, nos casos em que, por essa razão, as auditorias e inspeções se tenham de estender a essas pessoas, é indispensável que o Tribunal possa impô-lhes sanções, no caso de sonegação de informações, bem como requisitar a cooperação da Polícia Federal, quando necessário. Acolhendo essa sugestão, formulamos a

Emenda nº 26-CCJ

Acrescentem-se ao art. 42 os seguintes parágrafos:

"Art. 42.

§ 3º O Tribunal poderá determinar a extensão das inspeções e auditorias às pessoas jurídicas de direito privado interessadas ou de qualquer forma envolvidas, direta ou indiretamente, na aplicação dos recursos públicos objeto da fiscalização.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior ficam obrigadas a manter e colocar à disposição do Tribunal toda a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária necessária às apurações por ele determinadas, sob pena, em caso de sonegação, de aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 45 e no inciso VI do art. 56 desta Lei.

§ 5º O Tribunal poderá requisitar a cooperação da Secretaria de Polícia Federal para assegurar a preservação e o acesso à documentação mencionada no parágrafo anterior."

Também de grande valia são as sugestões do nobre Senador José Paulo Bisol, que expressa salutar preocupação, acima de tudo, com o controle a ser exercido sobre as contas do próprio Tribunal de Contas da União, razão pela qual preconiza se dê nova redação ao art. 85 do Projeto, para deixar estabelecido caber esse controle ao Congresso Nacional, na forma prevista em seu Regimento Comum. É o que preconizamos por intermédio da

Emenda nº 27-CCJ

Dê-se ao art. 85 a seguinte redação:

"Art. 85. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no Regimento Comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades."

§ 2º No relatório anual o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade."

Ainda com o objetivo de disciplinar melhor a ação daquela Corte, sugere, S. Exª nova redação para o art. 16 do Projeto, para deixar restritas as hipóteses de contas julgadas regulares com ressalva apenas aos casos em que as falhas ou irregularidades tenham caráter meramente formal. Acolhendo essa proposta, formulamos a

Emenda nº 28-CCJ

Dê-se aos incisos II e III do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16.

II — regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III — irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos."

Quanto aos pedidos escritos de informações à Presidência do TCU, contemplados no parágrafo único do art. 37, entende o nobre Senador ser imprescindível prever-se a hipótese da assinatura de prazo menor, ditado pela urgência em que forem necessárias as informações requeridas, para o que propõe seja alterado o referido dispositivo. Com esse propósito, temos a

Emenda nº 29-CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 37 a seguinte redação:

"Art. 37.

Parágrafo único. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações ao Presidente do Tribunal de Contas da União, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento dentro de 30 (trinta) dias ou em outro prazo que lhe venha a ser assinalado."

Outro ponto também alvo das preocupações do nobre representante do Rio Grande do Sul, é o que diz respeito aos termos em que vazados os arts. 55 e 56 do Projeto, que tornam a imposição das multas ali previstas mera faculdade para o TCU. Entendemos, com S. Ex^e, que as falhas e irregularidades arroladas nos artigos em questão são de tal monta, que a multa, em vez de mera faculdade, deve constituir um consequílio lógico natural, sendo inteiramente procedente, em suma, a alteração sugerida quanto a esse particular aspecto. Como, entretanto, já temos a Emenda nº 9 incidindo sobre o art. 56, cabe esclarecer que a referida Emenda já contempla, quanto àquele artigo, a medida preconizada. Cabe alterar, portanto, aqui e agora, apenas o art. 55, pelo que propomos a seguinte

Emenda nº 30-CCJ

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, deverá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário."

Finalmente, manifesta o nobre Senador José Paulo Bisol justificada reserva para com a formulação contida no art. 101 do Projeto, naquilo em que o dispositivo em tela abre a possibilidade de que o TCU, a seu exclusivo critério, possa julgar contas em sessão reservada ou secreta. Tal como S. Ex^e, entendemos que, apenas para resguardar direito ou garantia individual, é de admitir-se, na fase de formação da culpa,

a realização de ato processual ou audiência em caráter reservado. Em nenhuma hipótese, porém, as sessões em que se julguem as contas poderão ter tal caráter, pois nessa fase do processo, se for o caso, já estará provada a culpa do responsável, não havendo, em suma, razão para que se mantenha em sigilo a matéria sob julgamento. Entende, porém, o nobre Senador Élcio Álvares que o Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado que específica, proposta esta acolhida pelos membros da Comissão, consubstanciada na seguinte emenda:

Emenda nº 31-CCJ

Dê-se ao art. 101 a seguinte redação:

"Art. 101. Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas da União.

§ 1º. O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos."

Cumpre consignar que, em 19 de fevereiro último, nos foi distribuído o PLS nº 397/91, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que, em atenção ao disposto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, objetiva regular o oferecimento de denúncia de irregularidade ou ilegalidade perante o TCU, matéria também contemplada no Projeto ora em exame (Capítulo IV.)

Ressaltamos que a iniciativa de S. Ex^e disciplina, de forma mais ampla e conveniente a matéria, razão por que a incorporaremos ao Projeto, nos termos da seguinte

Emenda nº 32-CCJ

Dê-se aos arts. 51, 52 e 53 a seguinte redação:

"Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A denúncia, que deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal, poderá ser feita oralmente ou por escrito.

§ 2º A denúncia oral será reduzida a escrito, assinado por funcionário que a receber o respectivo termo, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade denunciada e a qualificação do denunciante ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo.

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 52. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebi-

mento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. — Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 53.º Constitui crime, punível com a pena prevista no art. 319 do Código Penal:

- I — arquivar irregularmente denúncia recebida;
- II — deixar de atender ao pedido a que se refere o artigo anterior.”

Concluindo, consideramos a sugestão do eminente Senador Cid Sabóia de Carvalho, que de fato aprimora o Projeto, na medida em que o compatibiliza com o comando do § 3º do art. 71, da Constituição Federal. Por esta razão, somos pelo acolhimento da

Emenda nº 33-CCJ

Acrescente-se ao art. 19, após a expressão “desta lei”, o que se segue: “sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução”.

VII

No mérito, portanto, somos pela rejeição das Emendas nº 2, 4, 5, 6, 7 e 8, e pela aprovação do Projeto com as alterações introduzidas pelas Emendas de nº 1 a 34-CCJ, retro-proposta e as de nº 35 e 36-CCJ, transcritas abaixo:

Emenda nº 34-CCJ

Suprime-se do § 2º do Projeto a seguinte expressão:

“Art. 8º
§ 2º ...se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.”

Emenda nº 35-CCJ

Suprime-se o Capítulo VI do Projeto.

Sala das Comissões, 24 de março de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Pedro Simon, Relator — Amir Lando — Jutahy Magalhães — José Paulo Bisol — Maurício Corrêa — Elcio Alvares — Oziel Carneiro — Cid Sabóia de Carvalho — Beni Veras — Antônio Mariz — Chagas Rodrigues — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente à matéria, com 35 emendas que apresenta.

Em discussão a matéria.

A Presidência esclarece ao Plenário que a aprovação do requerimento de urgência tirou a oportunidade de os Srs. Senadores oferecerem emendas ao projeto nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno. Fica facultado aos Srs. Senadores, nesta oportunidade, a apresentação de emenda ao projeto. (Pausa.)

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Emenda nº 36

Ao Projeto de Lei nº 73, de 1991 (nº 4.064-C de 1989 da Câmara dos Deputados)

— Acrescente-se ao art. 1º o seguinte inciso V, renomeando-se o atual e os subsequentes:

“V — fiscalizar a aplicação de benefícios fiscais, creditícios e financeiros, de qualquer natureza, quanto a oportunidade e efeitos sócio-econômicos.”

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 70, determina que o controle externo, a ser exercido pelo Congresso Nacional, abrange toda e qualquer renúncia de receitas, considerando-se obviamente que se trata da utilização de recursos públicos, as mais das vezes subtraídas aos cidadãos através da imposição tributária.

Isenções, anistias, remissões e subsídios vários representam massa considerável de receitas, a que o Poder Público renuncia, que só podem ser utilizadas no interesse coletivo.

Assim, é elementar que o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições constitucionais, fiscalize a aplicação de todo e qualquer recurso público, cabendo-lhe inclusive avaliar à oportunidade e os efeitos das renúncias de receitas.

Faz-se necessário então explicitar tal atribuição em sua lei orgânica.

São estas as principais razões para apresentação desta Emenda, para a qual espero contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Esperidião Amin.

Emenda nº 37

Acrescente após o art. 3º renumerando-se os demais, o seguinte:

“Art. 4º O Tribunal fiscalizará a Dívida Pública Interna e Externa.

§ 1º Em novos contratos de endividamento público externo, na qual a União e suas Entidades sejam tomadoras ou avalista, será emitido para o Senado Federal o competente Parecer Prévio.”

Justificação

Como o TCU analisa as Contas do Presidente da República, seria inadmissível que no texto desta lei não ficasse claramente definida a responsabilidade de fiscalizar a dívida pública e emitir Parecer Prévio na celebração de novos contratos de endividamento externo.

Afinal é lá que estão todos os dados da Contabilidade Pública.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 38

Inclui-se entre a Natureza e Competência, após o art.:

“Art. O tribunal referendará as demissões de funcionários das unidades de Auditoria Interna da administração pública direta e indireta.”

Justificação

A quase desativação do Sistema de Controle Interno pelo Governo Federal, não é um fato isolado. O Profissional de Controle Interno está a mercê dos chefes de Plantão e muitas

injustiças, em nome do interesse público, pode ser cometido pelos interessados na ineficácia do Sistema e uma dessas poderá ser a demissão de servidores integrantes da Carreira de Controle Interno.

O Poder Legislativo através do seu órgão auxiliar, deverá estar atento a essas anomalias.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 39-ACEN

Inclua-se entre a Natureza e Competência, após o art...:

"Art. O Tribunal referendará as demissões de funcionários das unidades de Auditoria Interna da administração pública direta e indireta."

Justificação

A quase desativação do Controle Interno pelo Governo Federal, não é um fato isolado. O profissional de Controle Interno está à mercê dos chefes de plantão e muitas injustiças, em nome do interesse público, pode ser cometido pelos interessados na ineficácia do Sistema e uma dessas poderá ser a demissão de servidores da Carreira de Controle Interno.

O Poder Legislativo através do seu órgão auxiliar, deverá estar atento a essas anomalias.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Eduardo Suplicy.

Emenda nº 40-ACEN

Acrescenta-se ao § 1º do art. 8º, após a palavra "decisão", o seguinte:

"§ 1º ...e antecipando-se ao julgamento das Contas".

Justificação

É praxe no TCU, vincular as Tomadas de Contas Especiais às Contas da Entidade/órgão. Essa prática foi utilizada, em muitos casos, para protelar julgamento de irregularidades praticadas por administradores públicos.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 41-ACEN

Acrescenta-se ao § 1º do art. 8º, após a palavra "decisão", o seguinte:

"§ 1º e antecipando-se ao julgamento das Contas."

Justificação

É de praxe no TCU, vincular as Tomadas de Contas Especiais às Contas de Entidade/órgão. Essa prática foi utilizada, em muitos casos, para protelar julgamento de irregularidades praticadas por administradores públicos.

Sala das Sessões 30 de março de 1992. — Eduardo Suplicy.

Emenda nº 42-ACEN

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 8º:

"§ 3º Após tipificação do dano causado e identificação do responsável será dispensada, para cobrança do resarcimento, a comprovação de que o mesmo agiu de boa ou má-fé, podendo no TCU valer-se de provas instrumentais, informativas, testemunhais ou periciais."

Justificação

Em nenhuma legislação dos países ibero-americanos pesquisados consta como condição essencial, para cobrança do resarcimento, a comprovação de que o responsável agiu de boa ou má-fé. O prejuízo causado é comumente requisito bastante para a responsabilização.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — José Paulo Bisol.

Emenda nº 43-ACEN

Acrescente-se ao art. 38 o seguinte inciso:

"V — Propor ao Congresso Nacional o desbloqueio de recursos previstos na lei orçamentária anual."

Justificação

Pelo fato do orçamento da União ser autorizativo, o Governo Federal tem contingenciado recursos muitas vezes indevidamente. Isso tem acarretado prejuízos enormes ao serviço público, além de favorecer o uso de práticas fisiológicas para justificar descontingenciamentos.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — José Paulo Bisol.

Emenda nº 44-ACEN

Ref. PLC nº 73, de 1991 (nº 4.064-D, de 1989, na origem)

Dê-se nova redação ao art. 44 (Emenda nº 2-CCJ) no caput do artigo proposto:

"Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu resarcimento.

Justificação

A norma de natureza penal não pode ser facultativa, como propõe o texto original.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — José Paulo Bisol.

Emenda nº 45-ACEN

Inclua-se no Projeto, no capítulo sobre a "Denúncia", após o art. 52, os seguintes dispositivos, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 53. O Tribunal manterá sob sigilo a identidade do denunciante.

Parágrafo único. A quebra do dever estabelecido neste artigo constitui crime punível com a pena prevista no art. 325 do Código Penal."

Justificação

É imprescindível conferir-se ao denunciante um mínimo de garantias, pois, do contrário, poucos serão aqueles que se aventurarão a formular denúncias perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a melhor garantia nos parece ser a manutenção, em sigilo, da identidade do denunciante, o que não significa — é bom que se ressalte — admitir a denúncia anônima, mas manter restrito ao conhecimento do Tribunal a identidade de quem denuncia.

Sem essa garantia, fácil é antever as perseguições a que fatalmente se sujeitarão os denunciantes, ainda mais quando se tratar de servidor público que leve ao conhecimento daquele Tribunal irregularidades praticadas por superiores hierárquicos.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — José Paulo Bisol.

Emenda nº 46-ACEN

Ref. PLC nº 73, de 1991 (nº 4.064-D, de 1989, na origem)
Dê-se nova redação ao art. 54 (Emenda nº 14-CCJ).

“Art. 54 O Tribunal de Contas da União aplicará aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida na presente lei e no Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.”

Justificação

A norma de natureza penal não pode ser facultativa, como propõe o texto da CCJ.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 47-ACEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991:

“Art. 66. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.”

Justificação

A presente emenda conjuga a redação do projeto original com a da Emenda nº 25-CCJC, que, em que pese aprimorar o texto do art. 66, suprime a explicitação da prerrogativa do Tribunal de Contas da União de fixar o recesso que entender conveniente.

Pela redação ora proposta, portanto, mantém-se a prerrogativa do TCU de fixar o recesso que entender conveniente, aproveitando-se o aprimoramento proposto na redação do art. 66 do projeto pela Emenda nº 25-CCJC.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Maurício Corrêa.

Emenda nº 48-ACEN

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064, na Casa de Origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Dê-se a seguinte rubrica ao Capítulo VI do Título... (antes do art. 77):

“Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal.”

Justificação

O Projeto se refere a um “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União”.

Ocorre, porém, que a Constituição não criou um novo e autônomo ministério público para oficiar junto ao Tribunal de Contas da União. Se o tivesse feito, teria incluído essa nova instituição no rol do art. 128 da Lei Maior. Ao contrário, o art. 130 se refere aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, expressão esta que vem cuidadosamente repetida no art. 73, § 2º, inc. I, da mesma Constituição, a mostrar que não se trata de um novo Ministério Público, mas de membros de Ministério Público já existente.

Tribunal de Contas da União. Se o tivesse feito, teria incluído essa nova instituição, é autônoma instituição, no rol do art. 128 da Lei Maior. Ao contrário, o art. 130 se refere aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, expressão essa que vem cuidadosamente repetida no art. 73, § 2º, inc. I, da mesma Constituição, a mostrar que não se trata de um novo Ministério Público, mas de membros de Ministério Público já existente.

Assim, em vista do princípio constitucional da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público da União e dos Estados (art. 127, § 1º, da CF), cabe ao Ministério Público Federal a ao Ministério Público de cada Estado indicar dentre seus integrantes aqueles que serão “os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”.

Da forma como a rubrica do Capítulo VI está redigida, teríamos a criação de um novo Ministério Público, sem a necessária base constitucional.

Sala das sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 49-ACEN

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064, na Casa de Origem), que dispõe sobre a Lei orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 77:

“Art. 77. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União serão designados pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da mais elevada categoria do Ministério Público Federal.”

§ 1º O Procurador-Geral da República será o chefe dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União se aplicam:

I — os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

II — os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos demais membros do Ministério Público da União.

§ 3º Não serão designados mais que 8 (oito) membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os quais terão tratamento protocolar e vencimentos correspondentes ao cargo de Ministro do Tribunal.

Justificação

O artigo emendado do Projeto se refere a um “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União”.

Ocorre, porém, que a Constituição não criou um novo e autônomo ministério público para oficiar junto ao Tribunal de Contas da União. Se o tivesse feito, teria incluído essa nova instituição no rol do art. 128 da Lei Maior. Ao contrário, o art. 130 se refere aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, expressão esta que vem cuidadosamente repetida no art. 73, § 2º, inc. I, da mesma Constituição, a mostrar que não se trata de um novo Ministério Público, mas de membros de Ministério Público já existente.

Assim, em vista do princípio constitucional da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público da União e dos Estados (art. 127, § 1º da CF), cabe ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público de cada Estado indicar dentre seus

integrantes aqueles que serão “os membros do Ministério Pú-
blico junto aos Tribunais de Contas”.

O art. 77 emendado, da forma como está redigido, busca
criar um novo Ministério Público, sem a necessária base consti-
tucional.

Como anotou Mazzilli (Manual do Promotor de Justiça,
p. 63, 2^a Ed., Saraiva, 1991): “Não se pode considerar haja,
doravante, assento constitucional para um novo Ministério
Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas como insti-
tuição autônoma, já que assim não foi consagrado no art.
128: oficiar junto aos Tribunais e Conselhos de Contas passa
a ser atribuição necessária dos Ministérios Públicos já existentes. O art. 130, portanto, apenas quis dizer que os membros
do Ministério Público que atuem junto aos Tribunais de Con-
tas terão os mesmos direitos, vedações e forma de investidura
dos demais membros do Ministério Público. Por que isso?
Porque, nitidamente, serão um quadro especial, ainda que
dentro da mesma carreira”.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José
Paulo Bisol.

Emenda nº 50-ACEN

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064, na Casa de Origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica
do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 78.

Art. 78. Compete aos membros do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas da União, em
sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução,
além de outras estabelecidas em atos normativos pró-
prios, exercer as seguintes atribuições:

I — promover a defesa da ordem jurídica, requerendo,
perante o Tribunal de Contas da União, as medidas de inte-
resse da Justiça, da Administração e do Erário;

II — comparecer às sessões do Tribunal e opinar, verbal-
mente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão
do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência em todos os
processos e procedimentos de competência do Tribunal, e,
especialmente, nos de prestação de contas e nos concernentes
aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposen-
tadorias, reformas e pensões;

III — promover, junto à Advocacia-Geral da União ou,
conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdic-
cionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas, pre-
vistas nos arts. 28, inciso II, e 59 desta lei, remetendo-lhes
a documentação e instruções necessárias;

IV — interpor e arrazoar os recursos permitidos em lei.

Parágrafo único. Em caso de irregularidade nas contas, os
membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
enviarão ao Procurador-Geral da República cópia das peças
necessárias para que este determine a promoção da responsa-
bilidade civil e penal dos envolvidos.

Justificação

As atribuições dos membros do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas não se restringem ao chefe do Parquet.
Como se sabe, diante da teoria da organicidade, cada membro
do Ministério Público presenta a Instituição, de forma que
todos os membros da Instituição que lá oficiam têm atribuições
originárias, por força de sua independência funcional, para
exercitar as funções de Ministério Público.

A emenda ora sugerida, além de não restringir a atuação
dos membros do Ministério Público apenas ao Procurador-
Geral (como se os demais membros fossem meros delegados
do primeiro, o que não condiz com o princípio da indepen-
dência funcional), torna expresso, por outro lado, que os mem-
bros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devem
oficiar em qualquer processo ou procedimento em curso pe-
rente aquela Corte, para a necessária e maior transparéncia
da administração dos gastos públicos.

Por último, a Emenda deixa expresso que, em caso de ir-
regularidades nas contas, os membros do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas remeterão as peças necessárias
ao Procurador-Geral da República, para as providências cívis
e criminais que se façam exigir, e que devem ser obriga-
riamente promovidas fora do âmbito dos Tribunais de Contas.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José
Paulo Bisol.

Emenda nº 51-ACEN

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991
(nº 4.064, na Casa de origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica
do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 79:

“Art. 79. Em caso de vacância, afastamentos,
licenças, férias, ausências e impeditimentos, os membros
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se-
rão substituídos na forma prevista em Ato do Procura-
dor-Geral da República.

Justificação

A solução do Projeto, além de pressupor indevidamente
uma instituição autônoma de Ministério Público, sem assento
constitucional, não se concilia com as propostas das Emendas
anteriores. Assim, a melhor forma de substituição dos mem-
bros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em
casos de vacância, afastamentos, licenças, férias, ausências
e impeditimentos, consiste em deixar a questão à previsão de
ato normativo próprio, a ser editado pelo Procurador-Geral
da República.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José
Paulo Bisol.

Emenda nº 52-ACEN

Emenda ao projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991
(nº 4.064, na Casa de Origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica
do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 80:

“Art. 80. Os membros do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas contarão com apoio admi-
nistrativo e de pessoal do Ministério Público da União,
sem prejuízo da colaboração prestada pela Secretaria
do Tribunal de Contas, conforme organização estabe-
lecida no Regimento Interno.”

Justificação

Sem prejuízo da colaboração prestada pela Secretaria
do Tribunal de Contas, conforme organização estabelecida
no Regimento Interno, é mister prever o dever legal de o
próprio Ministério Público da União prestar a infra-estrutura

administrativa e de pessoal necessária à atuação de seus membros junto ao Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 53-ACEN

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064, na Casa de Origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Dê-se a seguinte redação ao art. 81:

“Art. 81. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aplicam-se as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura nos cargos de carreira.”

Justificação

Como não há um novo nem autônomo “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União”, mas sim há apenas “membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União”, não é de forma subsidiária, mas de forma direta e principal que se lhes aplicam as normas do estatuto do Ministério Público, pois que membros deste eles são.

Com efeito, a Constituição não criou um novo e autônomo Ministério Público para oficiar junto ao Tribunal de Contas da União. Se o tivesse feito, teria incluído essa nova instituição no rol do art. 128 da Lei Maior. Ao contrário, o art. 130 se refere aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, expressão esta que vem repeteida no art. 73, § 2º, inc. I, da mesma Constituição, à mostrar que não se trata de um novo Ministério Público, mas de membros de Ministério Público já existente.

Assim, em vista do princípio constitucional da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público da União e dos Estados (art. 127, § 1º, da C.F.), cabe ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público de cada Estado iniciar dentre seus integrantes aqueles que serão “os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”.

Como anotou Mazzili (Manual do Promotor de Justiça, p. 63, 2ª ed. Saraiva, 1991): “Não se pode considerar haja, doravante, assento constitucional para um novo Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas como instituição autônoma, já que assim não foi consagrado no art. 128: oficiar junto aos Tribunais e Conselhos de Contas passa a ser atribuição necessária dos Ministérios Públicos já existentes. O art. 130, portanto, apenas quis dizer que os membros do Ministério Público que atuem junto aos Tribunais de Contas terão os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos demais membros do Ministério Público. Por que isso? Porque, nitidamente, serão um *quadro especial* ainda que dentro da *mesma carreira*”.

Assim o artigo emendado repõe as regras como devido, mandando aplicar os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União todas as normas cabíveis para os demais membros do Ministério Público da União, mesmo nas formas de provimento inicial ou derivado nos cargos da carreira.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 54-ACEN

Ref. PLC 73, de 1991

Inclua-se após o art. 82, os seguintes artigos, renomeando-se os artigos a subsequentes:

“Art. 83. Ao Servidor do Tribunal de Contas da União, que exercer as atividades de auditoria, prestando pareceres e estudos opinativos e informativos de natureza técnica, atinentes ao exercício das funções específicas de controle Externo, serão aplicadas as seguintes obrigações e prerrogativas:”

I — Das Obrigações

a) no desempenho de suas atribuições manter atitude de independência, nos aspectos atinentes a sua atividade profissional, de modo a assegurar a imparcialidade de seu ajuizamento nas fases relativas à emissão de seus pareceres e Relatórios;

b) representar, junto ao Tribunal de Contas da União contra os órgãos da Administração Pública, em casos de indícios de falhas e/ou irregularidades;

c) aplicar multas durante o seu trabalho de campo, nos casos e valores a serem previstos no Regimento Interno.

II — Das Prerrogativas

a) ter livre ingresso, no desempenho de suas funções, em repartições e órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União e acesso a todos os documentos e informações necessários ao cumprimento de seu trabalho;

b) requerer informações e documentos para a instrução de Processos e Relatórios de Auditorias;

c) vincular-se ao processo a ele distribuído, bem como às auditorias a que foi designado, salvo em caso de impedimentos legais.

Art. 84. O Profissional de Controle Externo lavrará Representação junto ao TCU contra aqueles que, de alguma maneira, embaraçarem a fiscalização, que tomará as provisões cabíveis.

Justificação

A emenda visa estabelecer para o Profissional de Controle Externo condições de zelar e proteger os interesses da sociedade, coibindo ações de natureza irregular, bem como atribuir-lhe um maior grau de responsabilidade no que concerne às atividades específicas do Tribunal de Contas da União.

Importante destacar que o Profissional de Controle Externo, como agente público, deve existir na letra da Lei Orgânica do TCU. Não pode, não deve ficar a mercê dos interesses hegemônicos dos dirigentes pouco comprometidos com o interesse público.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 55-ACEN

Inclua-se entre as Disposições Gerais e Transitórias, após o art. 89, renomeando-se os demais, o seguinte:

“Art. 90. Caberá ao Ministério Público da União, representar ao Supremo Tribunal Federal contra o Ministro do TCU, na forma do art. 102, inciso I, alínea c, da mesma Constituição, sempre que:

I — sua atuação nos Processos implicar em cumplicidade ou acobertamento de irregularidades praticadas por dirigentes e servidores públicos.

II — opor resistência injustificada ao andamento de processo (s) que resulte em atraso de julgamento superior a 2 anos.

Parágrafo único. A comprovação da irregularidade referida no caput do artigo, poderá ser feita, dentre outros meios, pela assessoria técnica da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º da Constituição Federal, através da requisição de processos.

Justificação

Segundo o ex-Presidente do TCU, Dr. Adhemar Ghisi, em entrevista ao *Correio Braziliense* no ano passado (1991), aquela Corte nunca puniu os responsáveis da malversação de dinheiro público.

Este fato obriga-nos, de certa forma, a inferir que pode ter ocorrido omissão do Plenário em apurar até as últimas consequências as irregularidades cometidas pela administração pública ao longo de cem anos.

A emenda prevê uma maneira de coibir possíveis acobertamentos e cumplicidades dos Ministros integrantes daquela Corte e impor medidas punitivas ao órgão controlador.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 56-ACEN

Suprime-se o art. 99 do Projeto.

Justificação

Com a aprovação da Emenda nº 35-CCJ, que supriu do texto do projeto todo o Capítulo VI, atinente ao Ministério Público junto ao Tribunal, é inadmissível a permanência do citado art. 99, o qual, ademais se nos afigura de duvidosa juridicidade, na medida em que pretende dar efetividade a um cargo em comissão.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Eduardo Suply.

Emenda nº 57-ACEN

Acrescente-se um parágrafo ao artigo 100, do PL da Câmara de nº 73/91, com a seguinte redação:

“Tornar-se-á prevento o Ministro que despachar primeiro em determinado processo; que não poderá ser redistribuído a outro, salvo impedimentos legais”.

Justificação

Compatibilizado com o código de processo civil, em especial o artigo 106, *in fine*.

Sabe-se que é comum, após meses de estudo sobre um trabalho longo e complexo, que exigiu árduo esforço de compreensão para o seu relato e emissão de voto, o processo, numa segunda fase, pode sofrer pedido de revisão ou recurso impetrado pela parte interessada e cair nas mãos de um novo Ministro-Relator.

Tal prática, representa um desperdício de um esforço inicial e de domínio técnico adquirido a duras penas o que, não raro, tem induzido a posturas frágeis e distoantes da inicial, por razões óbvias.

Esta emenda destina-se a corrigir esta dissonância.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. José Paulo Bisol.

Emenda nº 58-ACEN

Dê-se ao art. 101 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 101. Serão públicas as sessões do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os atos processuais e audiências poderão ser realizados reservadamente, quando a preservação de direitos e garantias individuais o exigirem.

§ 2º Os atos processuais e audiências realizadas na forma do parágrafo anterior terão o concerto das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.”

Justificação

Embora concordemos que o interesse público é um dos bens mais caros a serem preservados em uma sociedade que se deseja democrática, como é o caso do Brasil, entendemos que o art. 101 do Projeto, nos termos em que está redigido, oferece margem a extrema subjetividade por parte daqueles que irão aplicá-lo, na medida em que consagra conceito indeterminado.

Em nome exatamente desse alegado interesse público, é que, segundo informações de servidores do próprio Tribunal de Contas da União, aquela Corte tem abusado da realização das chamadas “sessões secretas”.

Apenas para ilustrar a nossa afirmativa, cabe consignar que, em 1991, por exemplo, o citado Tribunal se reuniu em sessão secreta 42 vezes, realizando, porém, em caráter ordinário — que deve ser a rotina — apenas 40 sessões.

Essa constatação, por si só, dá boa conta dos motivos de nossas preocupações, que está exatamente em evitar o mau uso da faculdade de realizar aquela Corte as tais “sessões secretas”.

Afinal, o que ali se julga são desvios e alcances de dinheiros públicos, não havendo justificativa, portanto, para que se subtraia ao conhecimento público fatos lesivos ao patrimônio da sociedade.

A emenda ora proposta corrige inconveniente, sem permitir, contudo, danos à imagem do acusado, pois enseja que, enquanto não esteja devidamente comprovada a sua culpabilidade, todos os atos processuais sejam realizados reservadamente.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Eduardo Suply.

Emenda nº 59-ACEN

Ref. PLC Nº 73, de 1991.

“Acrescente-se, ao final do § 1º, do art. 101, (na redação da Emenda nº 31 — CGJ) a expressão “ouvido o Ministério Público”.

Justificação

Tal proposição restabelece o texto aprovado na CCJ e que não consta do parecer final.

Além disso, é um mecanismo que visa a restringir a discricionariedade na definição das hipóteses do referido § 1º.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — José Paulo Bisol.

Emenda nº 60-ACEN

Acrescente-se ao art. 101 os seguintes parágrafos:

“§ 3º Em caso de sessão extraordinária de caráter reservado, o Tribunal comunicará, de imediato, ao Presidente do Congresso Nacional, informando e documentando sobre o teor da matéria sob exame...

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, uma comissão representativa do Congresso Nacional, integrada por membros de todos os partidos, examinará os fundamentos do sigilo da sessão, podendo ratificá-lo, definir o tempo de duração do sigilo ou autorizar a publicação e divulgação da matéria.

§ 5º O Presidente do Congresso Nacional e os membros da comissão prevista pelo parágrafo precedente perderão o mandato em caso de violação do sigilo.”

Justificação

Já que as hipóteses de sessão sigilosa não estão especificadas na lei, o Congresso Nacional, de que o TCU é órgão auxiliar, deverá controlar as matérias sob apreciação secreta.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — José Paulo Bisol.

Emenda nº 61-ACEN

Inclua-se entre as Disposições Gerais e Transitórias, após o art. 102, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 103. Ao servidor do Tribunal de Contas da União, que exerce as atividades de auditoria, prestando pareceres e estudos opinativos e informativos de natureza técnica, atinentes ao exercício das funções específicas de Controle Externo, serão aplicadas as seguintes obrigações e prerrogativas:”

I — Das Obrigações

a) no desempenho de suas atribuições manter atitude de independência, nos aspectos atinentes a sua atividade profissional, de modo a assegurar a imparcialidade de seu ajuizamento nas fases relativas à emissão de seus Pareceres e Relatórios;

b) representar, junto ao Tribunal de Contas da União contra os órgãos de Administração Pública, em casos de indícios de falhas e/ou irregularidades;

c) aplicar multas durante o seu trabalho de campo, nos casos e valores a serem previstos no Regimento Interno.

II — Das Prerrogativas

a) ter livre ingresso, no desempenho de suas funções, em repartições e órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União e acesso a todos os documentos e informações necessários ao cumprimento de seu trabalho;

b) requerer informações e documentos para a instrução de Processos e Relatórios de Auditorias;

c) vincular-se ao processo a ele distribuído, bem como às auditorias a que foi designado, salvo em caso de impedimentos legais.

Art. 104. O profissional de Controle Externo lavrará Representação junto ao TCU contra aqueles que, de alguma maneira, embaraçarem a fiscalização, que tomará as provisões cabíveis.

Justificação

A emenda visa estabelecer para o Profissional de Controle Externo condições de zelar e proteger os interesses da socie-

dade, coibindo ações de natureza irregular, bem como atribuir-lhe um maior grau de responsabilidade no que concerne às atividades específicas do Tribunal de Contas da União.

Importante destacar que o profissional de Controle Externo, como agente público, deve existir na letra da Lei Orgânica do TCU. Não pode e não deve ficar à mercê dos interesses hegemônicos dos Dirigentes pouco comprometidos com o interesse público.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Eduardo Suplicy.

Emenda nº 62-ALEN

Sugestões de Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 73 de 1991; feita pela Confederação Nacional do Ministério Público.

Acrescente-se ao Título IV (Disposições Gerais e Transitórias):

“Art. Os atuais ocupantes de cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro suplementar em extinção, assegurados os seus direitos e observadas as suas vedações.

Parágrafo único. Os cargos referidos neste artigo, à medida em que forem vagando, serão transformados em cargos de Procurador do Ministério Públíco Federal”.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — José Paulo Bisol.

Emenda nº 63-ALEN

Acrescente-se os seguintes dispositivos, onde couber, no Título IV do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991:

“Art. Os atuais ocupantes de cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro suplementar em extinção, assegurados os seus direitos e observadas as suas vedações.

Parágrafo único. Os cargos referidos neste artigo, à medida em que forem vagando, serão transformados em cargos de Procurador do Ministério Públíco Federal.”

Justificação

A presente emenda objetiva preservar os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas da União, considerando-se a hipótese da manutenção, pelo Plenário desta Casa, da emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que suprime o Capítulo VI do Título III do Projeto.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Maurício Corrêa.

Emenda nº 64-ALEN

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064, na Casa de origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

As funções de Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas dos Estados serão exercidas por membros do Ministério Públíco Estadual, nos termos de sua Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 65-ALEN

O Tribunal manterá um Banco de Dados informatizado e centralizado na sua Sede, disponível a qualquer cidadão,

de Dirigentes e/ou Servidores citados e julgados em débitos e também dos ordenadores de despesa e seus respectivos cônjuges que comprovadamente enriqueceram ilicitamente por exercício irregular da função pública.

Justificação

Estes dados sistematizados impedirão o TCU de validar atos de admissão de pessoal (de acordo com o inciso III, do art. 71 da Constituição Federal) e de serem eleitos Dirigentes e/ou Servidores, ou ordenadores de despesa ou cônjuge que tiveram atos administrativos julgados irregulares.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

Emenda nº 66-ALEN

Será considerado impedido de relatar e de dar parecer sobre as contas do Presidente da República o Ministro que tiver sido escolhido pelo próprio Chefe do Executivo a que se referem as contas.

Justificação

Tal dispositivo visa conferir a lisura e a imparcialidade em atividade tão importante como a de analisar anualmente as contas do Presidente da República.

Ao mesmo tempo que o Congresso Nacional cabe, através do seu órgão técnico auxiliar, tomar anualmente as contas do Poder Executivo, dentre outros, não se pode esperar isenção num clima de gratidão ou de ligações fraternais.

O próprio Tribunal de Contas da União, em sessão de 7 de março de 1991, decidiu que, em sistema de rodízio, o Ministro mais antigo da corte em ordem decrescente, seria sempre o convocado para relatar e proferir o parecer sobre as contas do Governo Federal.

Este dispositivo, que seria um eficaz antídoto contra a parcialidade, nos tempos em que todos os Ministros do TCU eram escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, que continuaria sendo eficaz com o advento da nova Constituição Federal, onde um terço dos Ministros da Corte de Contas ainda são escolhidos pelo titular do Executivo, debilitou-se com o passar dos tempos.

Ultimamente, o que se observa na prática é que o Ministro recentemente empossado é sempre o convocado para analisar as contas do Presidente da República que acabou de escolhê-lo e empossá-lo.

Coincidência ou não, esta prática não tem gerado o efeito de fiscalização e cobrança que tal análise de contas deveria surtir. Em toda a história do TCU, apenas uma única vez, em 1937, foi dado, pela Corte de Contas, parecer contrário às contas do Presidente da República.

Urge, pois, nortear o Controle Externo, como elemento de exercício da cidadania e da soberania popular sobre os que, em seu nome, gerenciam a coisa pública. A emenda proposta confere força de imparcialidade à fiscalização da gestão governamental, trazendo efeitos claramente positivos.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Senador José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, pela ordem.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pelo Regimento quando são apresentadas emendas a projetos em tramitação em regime de urgência nos termos do Regimento Interno, art. 348, II, c, o relator dará o seu parecer em plenário, ou, se o desejar, em 24 horas.

Pergunto a V. Ex^e se o relator solicitou as 24 horas para exame das emendas?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa esclarece ao nobre Senador Jutahy Magalhães que quanto a concessão das 24 horas, a Presidência a fará de plano, independentemente da presença, neste exato momento em plenário, do nobre Sr. Relator, Senador Pedro Simon, que ainda não chegou, mas é possível que esteja na Casa. Em função da complexidade da matéria e do razoável número de emendas apresentadas, a Presidência, com base no dispositivo regimental que V. Ex^e bem conhece e sobre ele, agora, se reporta, vamos conceder o prazo de 24 horas, a fim de que, chegando às mãos do relator, S. Ex^e se debruce sobre as emendas e possa, amanhã, trazer o seu parecer sobre elas.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Solicitaria ainda a V. Ex^e, Sr. Presidente, que fizesse distribuir aos Srs. Senadores uma cópia do projeto, como saiu da comissão. Temos no Avulso a proposta do Tribunal de Contas da União e o parecer, que foi agora distribuído, mas não temos o projeto com as emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Como estas emendas são sobre determinados artigos, não saberemos como fazer a comparação se não houver a publicação do projeto, de como ficou o seu texto, o seu conteúdo que saiu da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Apenas o parecer não será suficiente para, pelo menos com certa facilidade, verificarmos sobre o que versam as emendas apresentadas e no que modificarão o projeto que vem da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai adotar as providências necessárias para atender à solicitação de V. Ex^e e contemplará com essa redação todos os Srs. Senadores, se possível, até o final da tarde de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Nos termos do art. 348, item II, do Regimento Interno, a Presidência defere, como já disse, o prazo de 24 horas para o Relator proferir parecer sobre as emendas que acabam de ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 2: PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno).

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1991 (nº 2.033/91, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça que dispõe sobre a reestruturação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa para emitir parecer sobre a matéria.

O SR. MAURÍCIO CORRÉA (PDT — DF. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, Projeto de Lei que pretende alterar a composição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 18 para 27 juízes e, em consequência, ampliar seu quadro de servidores, com a finalidade de dotar esse Tribunal de condições para o restabelecimento de eficiente prestação jurisdicional da Justiça Federal de 2º grau, nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Na justificação, o eminente Magistrado esclarece que o TRF/3ª Região vem enfrentando sérias dificuldades para o satisfatório desempenho de suas atividades, em face da incontida demanda de prestação jurisdicional.

Segundo aquela autoridade, já foram distribuídos mais de 100.000 processos ao Tribunal, que conta apenas com 18 juízes, o que resulta em uma média de 6.000 feitos por magistrado. Aduz que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 106, § 1º) permite o aumento da quantidade de vagas de juízes nos Tribunais quando a medida de 300 processos distribuídos por juiz for ultrapassada.

Com essa grave situação, alerta o ilustre Magistrado, "corre-se o risco de colapso da Justiça Federal na Região".

Assevera, ademais, que o desdobramento do cargo de Vice-Presidente e Corregedor em cargos distintos de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral torna-se necessário para aliviar a sobrecarga das atividades administrativas afetas à Presidência, em especial para processar os Recursos Extraordinários e Especiais, que já ultrapassam 10.000 feitos, bem assim para permitir ao Corregedor dedicar-se exclusivamente à supervisão e controle das atividades forenses das diversas Varas e Seções Judiciais jurisdicionadas.

A ampliação do quadro de apoio, segundo se deduz, será necessária para a prestação dos serviços da nova situação. De fato, com a reestruturação, o Tribunal passará de quatro para seis Turmas, com quatro juízes cada uma, e de duas para três Seções, reunindo duas Turmas em cada uma delas.

O Projeto de Lei em questão já foi aprovado, sem emendas, na Câmara dos Deputados. Cabe agora o pronunciamento desta Casa.

No que se refere à constitucionalidade, nada há a objetar, posto que o poder de iniciativa compete à autoridade que o enviou ao Poder Legislativo, e os termos da proposta atendem ao prescrito na Lei Maior. Saliente-se que o Projeto não descumpre as restrições impostas no art. 169, parágrafo único, II, da Carta Magna, quanto ao aumento de despesa, uma vez que as providências propostas são parte do conjunto de atividades da Ação Judiciária prevista no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1992 (Lei nº 8.211/91), não tendo outro objetivo senão o de assegurar o exercício da tutela jurisdicional na 3ª Região da Justiça Federal. E na Proposta Orçamentária de 1992 há previsão de recursos para cobrir as despesas decorrentes das medidas inclusas no Projeto em exame.

Quanto à juridicidade, a proposição cumpre o disposto na Lei Complementar nº 35/79, art. 106. Determina esta que somente poderá ser majorado o número dos membros dos Tribunais de Justiça se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 feitos por juiz, bem assim que a alteração numérica dos membros do Tribunal de Justiça dependerá de proposta do próprio Tribunal.

No que tange à técnica legislativa, nada há no texto que mereça reprovação ou crítica.

Por fim, quanto ao mérito, a justificação apresentada pelo ilustre Presidente do Tribunal Superior de Justiça é suficiente para comprovar a necessidade das medidas aqui aventadas, sendo imperioso aumentar substancialmente a capacidade produtiva do TRF/3ª Região.

Manifestamo-nos, portanto, pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 106, de 1991, com a retificação de folhas 19/23 que não envolve mérito.

É o parecer, Sr. Presidente.

Durante o Parecer do Sr. Maurício Corrêa, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Epitácio Cafeteira.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O parecer conclui favoravelmente à matéria, com a retificação do quadro anexo, proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, que não envolve o mérito.

A Presidência esclarece ao Plenário que fica facultada a apresentação de emendas nesta oportunidade.

Discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Item 3:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 1991 (COMPLEMENTAR)

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991 complementar (nº 60/89, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. (Dependendo de parecer.)

Nos termos do art. 140, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Meira Filho, para proferir o parecer.

O SR. MEIRA FILHO (PFL — DF. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Rita Camata, é submetido à deliberação desta Casa Revizora, atendendo ao preceito do art. 65 da Constituição Federal.

Dispõe que as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) de suas receitas, definindo qual a receita a ser tomada como base de cálculo do limite de despesa, da seguinte forma:

a) no caso da União, a receita corrente líquida, que se constitui do total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas da contribuição para o PIS/PASEP, e, ainda os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

b) no caso dos Estados, a receita corrente líquida, que se constitui do total da receita corrente, deduzidos os valores das transferências por participações dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados; e

c) no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a receita corrente sem qualquer dedução.

Prevê, ainda, o projeto que se as despesas excederem o limite de 60% das receitas no exercício da publicação desta lei complementar, deverão retornar àquele limite no prazo máximo de três anos, à razão de 1/3 (um terço) do excedente por exercício.

Por fim, determina que os entes políticos publiquem mensalmente demonstrativo da execução orçamentária efetuada no mês anterior e até o mês anterior, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo da receita corrente líquida, das despesas de pessoal, com indicação do percentual da despesa em relação à receita.

É o relatório.

Voto

A Constituição Federal preceitua em seu art. 169 que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Diante da necessidade premente de limitação das despesas de pessoal dos entes federados, a fim de melhor equacionar suas finanças, cuidou o legislador constituinte de fixar no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias um teto de gastos com pessoal correspondente a 65% das respectivas receitas correntes, até que a Lei Complementar viesse dispor sobre a matéria (art. 38 do ADCT).

Tem-se verificado, entretanto, nos três anos de aplicação da norma constitucional transitória, que alguns ajustes se fazem indispensáveis e devem ser regulados pela lei complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. O primeiro deles se refere ao percentual da receita (65%), que serve para calcular o limite máximo permitido com despesas de pessoal. Esse percentual tem-se revelado inadequado, posto que não vem proporcionando, especialmente, a estados e municípios mais carentes, sobras de recursos suficientes ao atendimento de prioridades inadiáveis no campo social e à aplicação no desenvolvimento.

O segundo ponto de ajuste se relaciona com o conceito de receita utilizado até agora como base de cálculo do teto de despesas. A prática tem mostrado que o parâmetro “receitas correntes” gera distorções no cálculo do limite máximo das despesas, uma vez que nesse título estão incluídas receitas tributárias não pertencentes ao ente federado que as arrecada, como ocorre, por exemplo, com o Imposto de Renda, que é instituído e cobrado pela União, mas que uma substancial parcela se destina a integrar os Fundos de Participação dos Estados e Municípios.

O projeto sob exame, fruto de exaustivas discussões e negociações na Câmara dos Deputados, vem ao Senado Federal com seu texto já aprimorado, eis que foram levados em conta na sua formulação final naquela Casa, todos os aspectos que acabamos de enfocar. Assim, os gastos com pessoal ficam limitados a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada ente federado, de acordo com a proposição.

Inobstante essas considerações, devemos alertar para o fato de que as informações relativas às despesas com o pagamento de benefícios da Seguridade Social não têm sido divulgadas pelo Poder Executivo da União. O Departamento do Tesouro Nacional ao publicar o relatório bimestral da execução orçamentária da União (art. 165, § 3º, da Constituição Federal) tem afirmado não dispor das informações do Instituto Nacional da Seguridade Social. Como esse elemento é essencial ao cálculo da “receita corrente líquida” da União, espera-

mos que o Poder Executivo Federal tome as providências cabíveis no sentido de atender ao disposto neste projeto, se transformando em Lei Complementar.

Dante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 1991, da Câmara dos Deputados.

O meu parecer, Sr. Presidente, conclui por sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O parecer conclui, favoravelmente, à matéria.

A Presidência esclarece ao Plenário que fica facultada a apresentação de emendas nesta oportunidade.

Sobre a mesa, emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 1 — PLENÁRIO

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991, a seguinte redação, suprimindo-se os seus incisos I, II e III.

“Art. 1º As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder a 60% (sessenta por cento) das suas respectivas receitas correntes.”

Justificação

A redação do dispositivo que ora propomos alterar impõe como limite a despesa com pessoal ativo e inativo da União, o percentual de 60% da respectiva receita corrente líquida, considerada esta com as receitas correntes deduzidas uma série de valores que, em termos finais, reduzir-se-ia este limite a valores bem aquém dos 60% previstos, podendo tornar inviável a administração pública, neste particular.

Outrossim, a própria Constituição Federal, em seu art. 38 das Disposições Transitórias, impõe limite provisório, até que se promulgue a lei complementar objeto do projeto em tela, bem superior ao proposto no referido projeto, ao estipular em 65% do valor das respectivas receitas correntes as despesas com pessoal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Note-se, pois, que o texto constitucional aludido não fez sequer a referência contida no projeto, de receitas correntes líquidas, mas tão-somente receitas correntes, em valor correspondente a 65% das mesmas receitas, superior, portanto, aos 60% de que trata o projeto.

Sendo assim, entendemos fazer-se necessária a alteração da proposição em tela nos termos propostos nesta emenda.

Sala das Sessões, 30 de março de 1992. — Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A Presidência concede o prazo de 24 horas, nos termos do art. 348, inciso II, do Regimento Interno, para o Relator examinar a emenda apresentada pelo nobre Senador Maurício Corrêa.

Discussão do projeto em turno único. (Pausa.)

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra, para discutir.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir.) — Sr. Presidente, quero apenas ler a justificativa que fiz a respeito dessa emenda:

“A redação do dispositivo que ora propomos alterar impõe, como limite à despesa com pessoal ativo e inativo da União, o percentual de 60% da respectiva receita corrente deduzidas uma série de valores que, em termos finais, deduzir-se-ia este limite a valores bem aquém dos 60% previstos, podendo tornar inviável a administração pública, neste particular.

Outrossim, a própria Constituição Federal, em seu art. 38 das Disposições Transitórias, impõe limite provisório até que se promulgue a lei complementar, objeto do projeto em tela, bem superior ao referido projeto, ao estipular em 65% do valor das respectivas receitas correntes as despesas com pessoal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Note-se, pois, que o texto constitucional aludido não fez sequer referência restritiva contida no projeto de receitas correntes líquidas, mas tão-somente receitas correntes, em valor correspondente a 65% das mesmas receitas, superior, portanto, aos 60% de que trata o projeto.

Sendo assim, entendemos fazer-se necessária a alteração da proposição em tela nos termos propostos nesta emenda.”

Creio que o projeto será constitucional na medida em que aprovarmos essa emenda. Evidentemente que o Senador Relator vai dar o seu parecer e, em seguida, havendo condições regimentais, voltaremos ao assunto.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum e pelo prazo dado para parecer sobre a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Item 4:

4.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno).

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1992 (nº 2.550/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Banco do Brasil S.A. a constituir subsidiária na Comunidade Econômica Européia. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Oziel Carneiro o parecer sobre a matéria.

O SR. OZIEL CARNEIRO (PDS — PA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em cumprimento ao disposto no art. 61 da Constituição Federal vem a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa, para apreciação, projeto de lei de iniciativa do Executivo, cujo escopo é autorizar o Banco do Brasil S.A. a constituir subsidiária na Comunidade Européia.

2. Em Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento são consistentemente fundamentadas as razões que determinam a necessidade de instru-

mentalar o País com um banco com status comunitário, tendo em vista as novas exigências do cenário político-econômico a partir de 1º de janeiro do próximo ano.

3. Segundo a referida Exposição de Motivos, a nova ordem econômica a ser institucionalizada mediante a integração plena dos mercados europeus-ocidentais, conforme previsto no Acordo do Mercado Comum, irá criar novas oportunidades para o comércio intrazonal, gerando operações financeiras e cambiais cuja operacionalização presume a obtenção de licença bancária única para os bancos, que não os da Comunidade.

Tal licença irá conferir a esses bancos as prerrogativas atualmente exclusivas dos bancos dos países-membros, e permitir-lhes participar, em igualdade de condições, das atividades decorrentes do potencial de crescimento a ser concretizado em futuro próximo, num mercado que hoje absorve 25% das transações do comércio exterior brasileiro, considerados ambos os fluxos.

4. Os estudos técnicos desenvolvidos por firma especializada recomendaram a decisão encaminhada a esta Casa no sentido de se transformar a sucursal de Bruxelas em Banco local, visando a criar as condições de reciprocidade na área financeira, imprescindíveis à fruição dos benefícios decorrentes das novas facilidades.

5. As condições estabelecidas pelos arts. 8º e 9º do Arrete Royal nº 185, de 9-7-35, que trata do controle dos bancos e do regime de emissão de títulos e valores, estão plenamente satisfeitas, uma vez que o capital da agência do Banco do Brasil em Bruxelas é de cerca de US\$6,0 milhões, superior, portanto, em US\$4,5 milhões aos US\$1,5 milhão exigidos pela supra-mencionada instrução normativa.

6. A urgência requerida pela matéria justifica-se pelo prazo estabelecido no art. 9º da Segunda Diretiva Bancária — julho de 1992 — para a expedição, pela Comissão Européia, de lista de países considerados problemáticos e, consequentemente, excluídos da equiparação de vantagens.

7. Em face do exposto e, apoiados nas razões aqui fundamentadas, somos favoráveis à aprovação do projeto em tela.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O parecer conclui favoravelmente à matéria.

A Presidência esclarece ao Plenário que fica facultada a apresentação de emendas, nesta oportunidade.

Passa-se à discussão do projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1991 (nº 2.032/91, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário. Relator: Senador Levi Dias.

A matéria ficou sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, inciso II, letra d, do Regimento Interno.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.
Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.
Nos termos do art. 168, do Regimento Interno, a matéria sai da Ordem do Dia, retornando na sessão de amanhã, em fase de votação.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1991 (nº 67/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em 13 de março de 1991, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 19, de 1992, da Comissão
— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Nos termos do art. 168 do Regimento Interno, a matéria sai da Ordem do Dia, retornando na sessão de amanhã, em fase de votação.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 1991 (nº 27/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 20, de 1992, da Comissão
— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Nos termos do art. 168, a matéria sairá da Ordem do Dia e voltará na sessão de amanhã em fase de votação.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Item 8:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 1991 (nº 45/91, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob o nº 24, de 1992, da
— Comissão Temporária (3ª sessão de discussão.)

Em obediência ao art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o terceiro dia de discussão da proposta e apresentação de emendas, assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Item 9:

Discussão, em turno único, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1991, de autoria do Senador Coutinho Jorge e outros Senhores Senadores, que altera a redação do art. 159, I, b, da Constituição, e o

art. 34, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (2ª sessão de discussão.)

Em obediência ao disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o terceiro dia de discussão da proposta e apresentação de emendas, assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra a matéria voltará amanhã em fase de votação.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 110, de 1992, lido no Expediente, de autoria do Senador Rachid Saldanha Derzi.

Solicito ao Senador Carlos Patrocínio o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL — TO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O parecer é favorável.

Passa-se à apreciação da matéria.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 109, de 1992, lido no Expediente, de autoria do Senador Magno Bacelar.

Solicito ao nobre Senador Carlos Patrocínio o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL — TO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o parecer conclui favoravelmente ao requerimento do eminentíssimo Senador Magno Bacelar.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O parecer é favorável.

Passa-se à imediata apreciação da matéria.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A votação do Requerimento nº 108, de 1992, também fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Sras. Senadores:

“Prostituição é legada de mãe para filha” (*Folha de S. Paulo*, 7-3-92) 8-3-92 “Pai que internar menino acusado de assassinato” (*Folha de S. Paulo*, 7-3-92).

“Brasil teve mil mortes de lavradores desde 80”

(*Jornal do Brasil*, 14-6-91) “O Poder Militar — O sofisticado arsenal dos traficantes” (*Jornal do Brasil*, 18-2-92)

“Bahia Registra septuagésimo caso de linchamento em 91” (*Folha de S. Paulo*, 16-7-91).

Tais manchetes jornalísticas, colhidas a esmo, refletem, de modo impiedoso, a face mais cruel e nociva do atual estágio de degenerescência e decomposição da sociedade brasileira — a violência.

De fato, nos últimos quinze anos, segundo estatísticas publicadas no exterior por entidades internacionais defensoras dos direitos humanos, o crime cresceu, em nosso país, mais do que em qualquer outro local do mundo. Na década de 80, foram assassinadas, no Rio, mais de 43 mil pessoas, uma média de 12 homicídios por dia. Na atual década, esse número já dobrou. E, o que é pior, os terríveis efeitos da criminalidade brasileira fazem suas vítimas entre as crianças, meninos e meninas, sacrificados, escravizados, prostituídos desde o início de suas tristes vidas.

Dados publicados na *Folha de São Paulo* de 7 de março do ano em curso demonstram que, em São Paulo, 6.164 crianças e adolescentes são infratores; 17.889 são vítimas de violência; em 1990, 853 foram assassinados; de janeiro a maio de 1991, 312 foram exterminados. No Rio, em 1990, foram assassinados 427 crianças e adolescentes e, em 1991, esse número cresceu para 442. Relatório reservado da Divisão de Ordem Política e Social, citado pelos jornais em junho do ano passado, informa que, entre 1988 e 1990, 4.611 mortos nas ruas tinham idade inferior a 17 anos. A cada ano, quatro milhões de adolescentes são vítimas de estupros ou de relações incestuosas.

O crime organizado (de antemão garantido em seu produto hediondo); assalto nas ruas, nas praças, nas casas particulares, nos meios de transporte; seqüestros; pivetes agenciados por adultos que os exploram; as drogas e o narcotráfico; nada menos de 35 mil genocídios nos últimos quatro anos — eis a tragédia cotidiana, a degradante qualidade de vida dos brasileiros.

Em outra direção — não menos grave — mais de mil lavradores foram exterminados, no Brasil, desde 1980, segundo relatório da Confederação Internacional de Organizações Livres, divulgado em junho de 1991, durante reunião da Organização Internacional do Trabalho, dado que coloca nosso País em humilhante quarto lugar, entre os países da América Latina, no que se refere à truculência e à violência no campo.

Essas rápidas pinceladas, Senhor Presidente e Senhores Senadores, têm o simples escopo de voltar nossos olhos e nossas mentes para a profunda gravidade do problema da violência em nosso País. Coloco-me entre aqueles que, diante da comoção, da revolta, do sofrimento consequentes a qualquer ato de violência, procuram suas raízes mais profundas, suas causas mais recônditas, por acreditar ser esse o único caminho para a busca de reais e perenes soluções.

De fato, no país do futuro sem futuro, viceja, hoje, a mentalidade da pressa, que nos confunde cada vez mais. A pressa de alcançar o que é pretendido passa a justificar a violação dos direitos e instala a mentalidade da violência. Na sociedade violenta, nada é combinado antes, não há regra de convivência, sobrevive o mais apto a agredir sem ser agredido. De tal forma é que se educam, hoje, as futuras gerações de brasileiros.

Assim, o problema da criminalidade continua a ser discutido, em nosso país, de forma absolutamente apressada e, por isso mesmo, superficial.

Nesse debate, poucas observações sobre os fatores que originam e geram o crime. Nenhum exame mais acurado das imensas transformações que atingiram a sociedade brasileira nas últimas décadas, sobretudo após o surto industrial. Escassas referências ou reflexões sobre o êxodo rural, a infância abandonada e as muitas carencias existentes nos campos da saúde, da educação, da habitação. Ao mesmo tempo, os problemas do salário, do desemprego, da recessão ficam relegados

a plano secundário. Discutem-se apenas os efeitos da criminalidade, escamoteando-se as causas que estão na raiz de tudo.

Muito se fala sobre o problema dos meninos de rua. Pouco se tem dito do drama da meninada que dorme ao relento. A impunidade de garotos faz surgir, nas grandes cidades, os pais de rua, bandidos que se aproveitam da impunidade criminal dos menores para encomendar-lhes as mais variadas atrocidades e protegê-los!

A discussão da questão da violência deve iniciar-se pela severa crítica ao próprio corpo social. É indiscutível que a sociedade gera permanentemente fatores criminógenos, que provocam reações e efeitos diversos, dependendo do caráter e da personalidade do indivíduo. É uma sociedade que passou a valorizar o ter em detrimento do ser, que se vangloria de levar vantagem em tudo, que aplaude e busca soluções à margem da lei, que volta as costas para as camadas menos afortunadas. É uma sociedade que se esquece de que a injustiça é a alavanca da violência. Nossas populações vêm se transformando em verdadeiros exércitos de marginais, legiões de desvalidos, para os quais a vida oferece poucas opções além do crime. Em contrapartida, os bem aventurados do sistema continuam achando que a miséria alheia não lhes diz respeito e compram carros importados para desfilar nas praças de guerra da fome.

Em contrapartida, o modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, priorizando as grandes obras em detrimento do social, a ausência de um projeto para a Nação como um todo, que coloque o bem comum como meta a ser atingida, o abandono da cultura, da educação, da saúde, da previdência, tudo isso, somado, constitui importante fator criminógeno.

Desse modo, evidencia-se a notória negligência do Estado brasileiro, quando se trata de atender às suas funções mais básicas e intransferíveis, como a de garantir a vigência da lei e a manutenção da tranquilidade social.

A refletir essa caótica realidade, os aparelhos do Estado se deterioram a olhos vistos. Temos, hoje, um sistema penitenciário deficiente, um judiciário que não anda com a rapidez dos bandidos e uma polícia que, por vezes, apresenta-se como irmã gêmea da criminalidade, tudo isso a indicar que essa é uma rede vária e intrincada.

De um lado, a falta de recursos em que se debatem a Justiça, o aparelho policial e o sistema penitenciário. Material e humanamente desaparelhado, o Judiciário não pode ser tão célere quanto seria desejável. O mesmo se pode dizer da polícia, cujo pessoa, insuficiente, mal selecionado, mal preparado, e até desequilibrado em muitos de seus setores, não consegue prevenir nem reprimir eficazmente o crime, resvalando, não raro, para o descontrole e para a ação criminosa. Há policiais envolvidos em crimes de repercussão e sobre eles pesa a suspeita de participação em grupos de extermínio.

Quanto a sistema penitenciário, desnecessário dizer que a realidade hoje vivida em nosso país inverte sua finalidade ressocializante pela simples exiguidade de espaço físico e superlotação das celas, onde se pratica o ócio coletivo.

Do outro lado, abre-se a perigosa brecha de esvair-se a segurança garantida pela ordem jurídica, levando a opinião pública a crer nas chamadas soluções retributivas, mediante a adoção da "Lei de Talião", "Olho por olho, dente por dente". Procura-se, então, justificar os linchamentos, os grupos de extermínio, os justiceiros, chegando-se ao perigoso ponto de fazer crer que a garantia dos direitos humanos e

a obediência aos ditames da lei prejudicam o combate ao crime. Em seu último relatório anual, divulgado em julho passado, a Anistia Internacional denunciou o assassinato de 500 menores por "esquadrões da morte" formados, segundo a organização, por policiais fora de turno ou por pistoleiros. Ainda de acordo com o documento, os "esquadrões" assassinarão, ou ameaçaram de morte vários dirigentes de sindicatos rurais no Norte do País.

Assim, cresce, entre nós, certa tendência de se reagir à violência da criminalidade com a reivindicação de leis cada vez mais rigorosas e draconianas. É preciso, no entanto, trazer à consciência popular a falsidade de tal conceito, recordando que os crimes mais duramente apenados por nossa legislação continuam a se reprimir no cotidiano, e com dolorosa sequência. Tampouco a pena de morte levou à diminuição da criminalidade, conforme demonstram estatísticas levadas a efeito nos países que a instituíram.

Desse modo, Senhor Presidente e Senhores Senadores, constitui a criminalidade um fenômeno complexo, escapando às soluções simplistas, devendo ser tratada pelo Estado como manifestação da patologia social. Como tal entram em sua gênese variáveis diversas — desde profundas motivações pessoais a importantes condicionamentos psíquicos, sociais e econômicos. Em sua fenomenologia, portanto, não deve ser tratada sob o influxo da emoção da revolta, da pressa, mas com a necessária e racional serenidade.

Nosso País está profundamente doente. Mas um correto diagnóstico faz-se necessário, antes que cometemos novos e sucessivos erros, oriundos da pressa em acertar um rumo qualquer. Paciência é reflexão. Renúncia à violência, de qualquer espécie. Primado da lei. São fórmulas e filosofias de vida que deveriam pautar as ações de nossos dirigentes. Não adianta agir por agir. Na economia, como na sociedade, o cidadão clama por ordem e segurança, para que ele mesmo promova, com seu trabalho diário, o progresso.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas, no Projeto de Resolução nº 8, de 1992, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que altera o Regimento Interno.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 73, DE 1991

Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno).

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras provisões, tendo parecer, sob nº 62, de 1992, da Comissão —

de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao projeto com 35 emendas que oferece.

(Dependendo de parecer sobre as emendas de plenário)

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 106, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno).

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1991 (nº 2.033/91, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.

Relator: Senador Maurício Corrêa.

— 3 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 125, DE 1991

(Complementar)

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno).

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991-Complementar (nº 60/89, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.

Relator: Senador Meira Filho.

(Dependendo de parecer sobre a emenda de plenário.)

— 4 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 5, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno).

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1992 (nº 2.550/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Banco do Brasil S.A. a constituir subsidiária na Comunidade Econômica Européia, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.

Relator: Senador Oziel Carneiro.

— 5 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 105, DE 1991

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1991 (nº 2.032/91, na Casa de origem), de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário.

Relator: Senador Levi Dias.

— 6 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 133, DE 1991

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1991 (nº 67/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em 13 de março de 1991, tendo

Parecer favorável, sob nº 19, de 1992, da Comissão — de Relações Exteriores e Defesa Nacional

— 7 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 140, DE 1991

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 1991 (nº 27/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação Fazendário-Financeira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, em 10 de outubro de 1990, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 20, de 1992, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional

— 8 —

REQUERIMENTO N° 15, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 15, de 1992, de autoria da Senadora Marluce Pinto, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1991, de sua autoria, que dispõe sobre a composição da merenda escolar e dá outras providências.

— 9 —

REQUERIMENTO N° 16, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 16, de 1992, de autoria da Senadora Marluce Pinto, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 1991, de sua autoria, que estabelece prazo para a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

— 10 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 142, DE 1991

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 1991 (nº 36/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre a criação de uma Comissão Mista de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Brasília, a 27 de novembro de 1990, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 21, de 1992, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional

— 11 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 5, DE 1992

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5, de 1992, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que trata a alínea a, inciso I, e § 1º, inciso IV, do art. 155 da Constituição Federal.

— 12 —

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 23, DE 1991

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 1991 (nº 45/91, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal, tendo

Parecer favorável, sob o nº 24, de 1992, da — Comissão Temporária (4ª sessão de discussão).

— 13 —

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 22, DE 1991

Discussão, em turno único, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1991, de autoria do Senador Coutinho Jorge e outros Senhores Senadores, que altera a redação do art. 159, I, b, da Constituição, e o art. 34, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (3ª sessão de discussão.)

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 20 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE N° 112, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso os suas atribuições regimentais e regulamentares e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002.875/92-6, resolve nomear ANTONIO MARUM para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, Código SF-DAS-102.3, do Quadro Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Senadora Júnia Marise.

Senado Federal, 30 de março de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE N° 113, DE 1992

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 5º, inciso VI e parágrafos da Lei nº 8.112, de 1990.

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, resolve ad referendum da Comissão Diretora:

Art. 1º São consideradas deficiências que asseguram ao candidato direito de concorrer às vagas reservadas para concurso público, no percentual fixado pelo respectivo edital de concurso, somente aquelas conceituadas pela medicina especializada nos padrões mundialmente estabelecidos como surdez, mudez, paraplegia e amputação de ambos os membros inferiores.

Art. 2º Os candidatos inscritos em concurso público que se declararem portadores de deficiência, para os efeitos da reserva de vagas, a que se refere o artigo anterior, serão submetidos a perícia médica, observando-se, na oportunidade, a ordem de classificação geral.

Art. 3º São declarados inabilitáveis, para efeito de matrícula na segunda etapa do concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais de Analista Legislativo e de Técnico Legislativo, os candidatos portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11-12-90, e das seguintes deficiências:

- cegueira;
- tetraplegia;
- amputação de ambos os membros superiores;
- lesão cerebral grave e definitiva;

— ou quaisquer estados mórbidos, doenças ou lesões duradouras que prejudiquem de forma significativa o exercício profissional, sempre que inequivocamente diagnosticados.

Art. 4º Serão convocados para a segunda etapa, após a comprovação na perícia médica, a que se refere o artigo 2º deste Ato, tantos candidatos portadores de deficiência quanto forem as vagas a eles destinadas.

Art. 5º Na hipótese de inexistência de candidatos enquadrados nos critérios definidos no artigo 1º desta ato, as

vagas a eles destinadas serão preenchidas pelos demais concursados, obedecendo-se a ordem de classificação geral.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 30 de março de 1992. — Senador

Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.